

**PROJETOS  
DE LEI  
ANO  
1990 A 1995**

**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 1990**

# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°014/1990**

"AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS E REQUER OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **PROJETO DE LEI N°015/1990**

" AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS".

## **PROJETO DE LEI N°016/1990**

"ESTABELECE O VALOR MÍNIMO A SER PAGO O SERVIDOR MUNICIPAL. ESTIPULA A CARGA HORÁRIO BEM COMO FIXA O ABONO DE FAMÍLIA À PARTIR DE 1° DE MAIO DE 1990".

## **PROJETO DE LEI N°017/1990**

"PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ".

## **PROJETO DE LEI N°018/1990**

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A SEPARAÇÃO DA VERBA REFERENTE AO PAGAMENTO DO LEGISLATIVO".

## **PROJETO DE LEI N°019/1990**

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DE 20% AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO".

## **PROJETO DE LEI N°019/1990**

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A SEPARAÇÃO DA VERBA REFERENTE AO PAGAMENTO DO LEGISLATIVO".

## **PROJETO DE LEI N°020/1990**

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DE 20% AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO".

## **PROJETO DE LEI N°020/1990**

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR ÁREA DE TERRAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA MILITARES DESTINADOS PARA ESTA CIDADE".

**PROJETO DE LEI N°021/1990**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BDMG, VISANDO CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BROQUETES DE RUAS DIVERSAS DA SEDE DESTA MUNICÍPIO”.

**PROJETO DE LEI N°021/1990**

“AUTORIZA A FIRMAR, COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG), CONVÊNIO PRÓPRIO”.

**PROJETO DE LEI N°022/1990**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NEGOCIAR COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°022/1990**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DE MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ À QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°023/1990**

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NEGOCIAR COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°023/1990**

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°024/1990**

“ESTABELECE AS DIRETRIZES COM REFERÊNCIA À APOSENTADORIA DO VEREADOR EM CUMPRIMENTO AO QUE PRECEITUA O ARTIGO 217 E SEUS PARÁGRAFOS DA RESOLUÇÃO N°01/90, DE 31-05-90 QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE ITAMBÉ”.

**PROJETO DE LEI N°025/1990**

“AUTORIZA AO PREFEITO MUNICIPAL A PARCELAR DÉBITOS EXISTENTE COM O FGTS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DO ATUAL EXERCÍCIO E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

**PROJETO DE LEI N°026/1990**

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÕES E EFETUAR DESPESAS CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO".

**PROJETO DE LEI N°027/1990**

"AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM DETEL TELEMIG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROJETO DE LEI N°028/1990**

"AUTORIZA REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE PESSOAL, FUNCIONÁRIO E OPERÁRIO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 1991 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES".

**PROJETO DE LEI N°029/1990**

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA O VEÍCULO ABAIXO DISCRIMINADO E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES".

**PROJETO DE LEI N°029/1990**

"AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTES MUNICIPAIS".

**PROJETO DE LEI N°030/1990**

"AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1990 ATÉ O VALOR DE CR\$ 28.000.000,00, MEDIANTE O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO VERIFICADA NO EXERCÍCIO".

Autoriza ao Executivo Municipal o cumprimento dos contratos e requer outras providências.

A Câmara Municipal do Município de São Paulo use de suas atribuições para decretar:

Artigo 1º - ao poder executivo municipal fica autorizado o cumprimento do contrato feito com o médico Dr. Antonio Carlos de Aguiar, atendendo rigorosamente as vinte horas semanais que consta no referido contrato feito com a Prefeitura Municipal, ficando ao critério do médico as escolhas de um dia da semana para o atendimento na zona rural. Ficando também a obrigação de atender o ensino da grupo escolar da região de São João do Rio Negro, deixando para o médico o direito de escolher o dia da semana;

Artigo 2º - que o Sr. Prefeito esteja em acordo com o Dentista, - que seu pagamento ser efetuado por esta Prefeitura mensalmente, conforme um relatório feito por um funcionário constando quantas extrações foram realizadas, porque infelizmente, até o presente momento, - se existe documento ou contato é somente a pagar ao Sr. Dentista;

Artigo 3º - quando for necessário qualquer obra, serviço ou obra, na zona rural ou outros serviços inerentes à Prefeitura, que seja anteriormente apresentado o plano a esta Câmara para estudos, concorrência e outros detalhes a fim de formar contrato, e por se entenderem com a Lei, todo trabalho público para que há ver um contrato, é necessário que exista o Executivo e o Legislativo; logo um relatório de participações, constando preço, condições de pagamento, se o material é ou não por conta da Prefeitura e se o mesmo se pagar de imediato ou não, e se a Prefeitura não dispõe de dinheiro e não aprovam as contas referentes aos serviços feitos;

Artigo 4º - que os contratos já feitos por alta recreação do Município, que sejam apresentados à Câmara para estudos, sendo

continuação...

que até o presente momento a Prefeitura não sabe de nada com referência a serviços, contratos de outros serviços etc, por não haver apresentação de documentos pelo contratado; para que haja regularização dos contratos efetuados no ano de 1989, é preciso que o Prefeito encare a matéria com as autoridades competentes e de acordo com a legislação, pelo contrário, não haverá aprovação das referidas contas pelo legislativo:

Artigo 2º - Revogado o artigo 1º da Lei Municipal nº 14 de 14 de maio de 1989, esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo anterior nº 1º, 14 de maio de 1989.

Aprovado em 33 Discussão e votação  
Votos à favor 8 Votos contra \_\_\_\_\_  
Em 12 / 05 / 1990  
Valdeci Ferraz dos Santos  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**  
à Sanção.  
Em 12 / 05 / 1990  
Valdeci Ferraz dos Santos  
Vereador Presidente

### "S A N Ç Ã O"

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 0021 / \_\_\_\_\_  
Em 11 / 06 / 1990  
[Assinatura]  
Prefeito Municipal

Observação: O Prefeito Municipal já está ciente que qualquer obra que o Município abraja tem que levar em consideração a demanda de preço.  
Quanto ao processo nº 11.000.000-0, os mesmos serão encaminhados

PROJETO DE LEI Nº 0015/90

Autoriza o executivo Municipal o cumprimento de horário dos funcionários.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambó, no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado o cumprimento de horário como também cada cidadão preencha sua vaga prestando serviço, pelo qual percebe um ou vários salários no fim do mês.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambó,  
10 de Abril de 1990.

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos a favor 4 Votos contra

Em 10 / 04 / 1990

Valdeci Ferreira Bonfatti  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 10 / 04 / 1990

Valdeci Ferreira Bonfatti  
Vereador Presidente

"S A" / 1990  
Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º 0015

Em 10 / 04 / 1990

[Assinatura]  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : PROJETO DE LEI Nº 016/90  
ASSUNTO : ESTABELECE O VALOR MÍNIMO A SER PAGO A SERVIDOR MUNICIPAL.  
SERVIÇO : ESTIPULA A CARGA HORÁRIA BEM COMO FIXA O ABONO DE FAMÍLIA À  
DATA : PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1990.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de suas atribuições legais resolve:


ARTIGO 1º - Fica estabelecido que em obediência à Preceitos' Constitucionais nenhum servidor deste Município seja qual for a sua ' categoria funcional, perceberá menos do salário mínimo em vigor a par tir da presente data.


ARTIGO 2º - O Abono de Família instituído por Leis anteriores seu valor passa a ser de 1% (Hum por cento) do Salário Mínimo em vigor por cada dependente, segundo estabelece leis anteriores à respeito. ' Sendo que toda vez que houver alteração do salário mínimo, o valor do abono sofrerá alteração na mesma data.

ARTIGO 3º - O horário de serviço à ser cumprido pelos funcio nários da Prefeitura diariamente exceto sábados, domingos e feriados' cujos dias não há expediente é de 12:00às 18:00 horas para estatutá - rios, e para os celetistas de 7:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 16:00 horas.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei ' entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
23 de Abril de 1990.

  
HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

  
Valter Luiz da Silva  
Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO : LEI Nº 0017/90

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 0017/90 - 1990

CONVÊNIO ENTRE O GOV. ESTADUAL DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG. PARA A CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE Jovens e Adultos (EJA) - NOME: "ESCOLA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE LINGUAGEM."

O Conselho Municipal de Santo Antonio do Itambé - MG decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o chefe de Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, para a realização de uma unidade educacional de referida Instituição nesta cidade.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da assinatura do referido Convênio correrão por conta de dotações próprias da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, conforme cópia xerox do Convênio anexo, inseridas na cláusula "Básica Primeira".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Declaro, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer que cumprem e façam cumprir tão inteiramente esta Lei como nela se contém.

Santo Antonio do Itambé, 20 de Abril de 1990.

CGO: 18.303.222/0001-49

*Huberto Sérgio Ramos*

Huberto Sérgio Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário



**"SANCÃO"**

aprovado em 3ª Discussão e votação

**APROVADO**

Sanciono a presente proposição de lei

8 Votos à favor 8 Votos contra

à Sanção.

sob o n.º 0017

Em 20 / 04 / 1990

Em 20 / 04 / 1990

Em 21 / 04 / 1990

*Valdeci Ferraz de Souza*  
Vereador Presidente

*Valdeci Ferraz de Souza*

*Huberto Ramos*

PROJETO LEI Nº 018190

A U T O R I Z A : O EXECUTIVO MUNICIPAL A SEPARAÇÃO DA VERBA APPLICÁVEL AO PAGAMENTO DO LEGISLATIVO.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé - Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a separação da verba, referente ao pagamento do Legislativo, podendo para tanto, fazer a abertura da conta bancária em nome do referido órgão;

Artigo 2º - Que o próprio Banco fica autorizado a efetuar a transferência da verba da Prefeitura para a conta da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Orçamentária;

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 03 de maio de 1990.

Aprovado em 30 e votação  
Votos à favor 8 Votos contra  
Em 10 / 06 / 1990  
*Valdeci Ferreira Senalalath*  
Vereador Presidente

APROVADO

à Sanção.

Em 10 / 06 / 1990

*Valdeci Ferreira Senalalath*  
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 0090

Em 11 / 06 / 1990

*RMP*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 019/90 de 17.05.1990.

Concede reajuste salarial de 20% aos Servidores do Município.

A DÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica concedido à todos os servidores do Município quer sejam Celetistas ou Estatutários, um reajuste salarial de 20% (vinte por cento) incidente sobre os vencimentos do mês de maio/90 para vigorar à partir de 1º de junho de 1.990, isto é, vencimentos de junho/90.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta de doações próprias já inseridas no orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de junho de 1.990.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 17 de maio de 1.990.



*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos -

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva -

Secretário

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

## JUSTIFICATIVA

Nobres Edís,

Conforme determinações do Governo Federal até o mês de abril era divulgado ~~o índice salarial~~ <sup>o índice salarial</sup>. Para o mês de Maio/90 deixou de existir a Política Salarial ficando portanto o salário para ser reajustado entre patrão e empregado. Para que seja cumprido o acordo entre Empresa e empregados resolvemos conceder o presente reajuste à partir de junho/90 até ulterior deliberação do Governo Federal, sendo que com a presente medida estamos cumprindo referida determinação.

data Supra.

*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos -

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

L E I N.º : 19/90

De 11-06-90

AUTORIZA: O EXECUTIVO MUNICIPAL A SAÍDA DA VERBA RE-  
FERENTE AO PAGAMENTO DO LEGISLATIVO.

O povo do Município de Santo Antonio do Itambé-MG por  
seus legítimos representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanc-  
ciono e mando executar a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a sepa-  
ração da verba, referente ao pagamento do Legislativo, podendo para  
tanto, fazer a abertura da conta bancária em nome do referido órgão;

Artigo 2º - Que o próprio Banco fica autorizado a efetua-  
r a transferência da verba da Prefeitura para a conta da Câmara Muni-  
cipal, de acôrdo com a Lei Orçamentária;

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta  
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 11 de Junho de 1990.

Humberto Magno Ramos

Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº: 20/90

DE 11-06-90 (Diário:11-06-90)

Concede reajuste salarial de 20% aos servidores do Município.

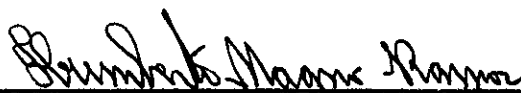
O povo do Município de Santo Antonio do Itambé-MG por seus legítimos representantes eleitos, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido a todos os servidores do Município quer sejam Celetistas ou estatutários, um reajuste salarial de 20% (vinte por cento) incidente sobre os vencimentos de mês de maio/90 para vigorar a partir de 1º de junho de 1.990, isto é, vencimentos de junho/90.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias já inseridas no orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1.990.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 11 Junho de 1990.



Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA



Honr. Edis,

Conforme determinação do Governo Federal até o mês de abril era divulgado o índice salarial. Para o mês de Maio/90 deixou de existir a política salarial ficando portanto o salário para ser reajustado entre patrão e empregado. Para que seja cumprido o acordo entre empresa e empregados resolvemos conceder o presente reajuste a partir de junho/90 até ulterior deliberação do Governo Federal, sendo que com a presente medida estamos cumprindo referida determinação.

Data Supra.



Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº: 00/90  
SERVIÇO : Autoriza ao Poder Executivo Municipal a adquirir área de  
DATA : terras destinadas à construção de casas populares para Mi-  
litares destinados para esta cidade.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de  
suas atribuições legais decreta:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a adqui-  
rir uma área de terras situada na zona urbana desta cidade destinada à  
construção de casas populares para residências de Militares designados  
para servirem nesta cidade.

Art. 2º - A presente aquisição destina-se a dar cumprimen-  
to à convênio firmado entre esta Municipalidade, Polícia Militar de Mi-  
nas Gerais, PRO-HABITAÇÃO.

Art. 3º - Fica o Poder Municipal autorizado a dispende-  
r até Cr\$ 800.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros) com a referida aquisição  
correndo as despesas à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Fica outrossim o Poder Executivo autorizado a  
fazer doação da área a ser adquirida ao Governo do Estado para dar cum-  
primento ao disposto na presente lei, revertendo referido terreno ao Pa-  
trimônio Municipal se porventura não forem cumpridos as finalidades pa-  
ra o qual se destina dentro do prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei  
entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
28 de Junho de 1990.



*Raimundo Magno Ramos*  
Raimundo Magno Ramos  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

PROJETO DE LEI Nº: 091190

AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BDMG, VISANDO CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BROQUETES DE RUAS DIVERSAS DA SEDE DESTA MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer um financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais BDMG, visando a construção de calçamento em broquetes em ruas diversas desta cidade.

Art. 2º - O resgate do financiamento a que se refere o Artigo 1º correrão à conta de dotações próprias já inseridos no orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
28 de Junho de 1990.

HUMBERTO MÁGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação

Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

PROJETO DE LEI Nº:

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BDMG, VISANDO CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BROQUETES DE RUAS DIVERSAS DA SEDE DOA MUNICIPALIDADE.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer um financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais BDMG, visando a construção de calçamento em broquetes em ruas diversas desta cidade.

Art. 2º - O resgate do financiamento a que se refere o Artigo 1º correrão à conta de dotações próprias já inseridos no orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
28 de Junho de 1930.

HUMBERTO MAGALHÃES RAMOS  
Prefeito Municipal

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanctiono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

LEI Nº 21 / 90

SERVIÇO :

DATA :

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, ficam autorizados a firmar, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), convênio(s) próprio(s) objetivando, - nos termos, limites e condições da legislação estadual específica, - a filiação previdenciária:

I - dos servidores investidos em função pública municipal respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma, e da Câmara Municipal;

II - de agente(s) político(s) do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em lei estadual, inclusive Vice-Prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo.

§ 1º - Com a filiação, o Município, sua(s) entidade(s) autônoma(s), o(s) agente(s) político(s) de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos em função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do mesmo.

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o Prefeito.

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termos do(s) respectivo(s) convênio(s), condições fixadas pelo Conselho Diretor do IPSEMG, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º - Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Observado o disposto no artigo 5º da Lei estadual nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986 a presente Lei revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 21 de junho de 1990, e entra em vigor na data de sua publicação.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

LEI Nº: 32/90

SERVIÇO :

Autoriza o Executivo Municipal a negociar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a execução de obras de eletrificação no município, e dá outras providências.

DATA :

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé autorizada a assinar a "Carta-Acordo" com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG para a execução de obras de eletrificação no município.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar à CEMIG o pagamento de importância de Cr\$ 437.232,09 (quatrocentos e sete mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e cinco centavos), correspondente nesta data a 9259,63 (Nove mil duzentos e cinquenta e nove vírgula sessenta e três) unidades de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da seguinte forma:

a) - Valor em cruzeiros (Cr\$) correspondente a 1111,16 (Um mil cento e onze vírgula dezesseis) BTN, a ser pago a título de "entrada" até o dia 30.06.90.

b) - 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de 740,77 (Setecentos e quarenta vírgula setenta e sete) BTN, cada, a serem convertidas em cruzeiros (Cr\$) no mês de pagamento, valendo a 1ª parcela 30 (trinta) dias após a data de pagamento da "entrada", conforme "Carta-Acordo" a ser firmada, para execução dos serviços nela discriminados.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 04 de julho de 1990.

Domínio Marcos Lima



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

PROJETO DE LEI Nº 022/90

DATA :

Dispõe sobre a instituição do REGIME JURÍDICO ÚNICO do Servidor Público civil do Município de SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ à que se refere o Inciso II do Art. 23 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO e contém outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - O regime jurídico do Servidor Público Civil da Administração direta do Município de Santo Antonio do Itambé, relativo ao Poder Executivo e Legislativo é único e estatutário e tem natureza de direito público, conforme prevê o Inciso II do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Regime de que trata este artigo se expressa pela Legislação Estatutaria de pessoal em vigor até a edição de Novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta do Município de ambos os poderes por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A investidura em função pública dar-se-á exclusivamente, na fase de implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da vigência desta lei:

I - Projeto de lei relativo ao quadro geral de Pessoal Permanente da Prefeitura e Câmara com o respectivo Plano de Cargos de Carreira de Servidores do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

II - Projeto de lei contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santo Antônio do Itambé.

III - Quadro estabelecendo os padrões remuneratórios do quadro de pessoal do Município.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de agosto de 1.990.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal



*Valter Luiz da Silva*

Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_

Em 09 / 07 / 1990

*Valdeci Jerônimo Fancalals*  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 09 / 07 / 1990

*Valdeci Jerônimo Fancalals*  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º 0028/90

Em 27 / 08 / 1990

*Humberto Magno Ramos*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

LEI Nº: 23/90

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Autoriza o Executivo Municipal a negociar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, a execução de obras de eletrificação no município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé autorizada a assinar a "Carta-Acordo" com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG para a execução de obras de eletrificação no município.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar à CEMIG o pagamento da importância de Cr\$ 633.879,81 (Seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e nove cruzeiros e oitenta e um centavos) correspondente nesta data a 14413,14 (Quatorze mil quatrocentos e treze virgula quatorze) unidades de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da seguinte forma:

a) - Valor em cruzeiros (Cr\$) correspondente a 1729,58 (Um mil setecentos e vinte e nove virgula cinquenta e oito) BTN, a ser pago a título de "entrada" até o dia 30.06.90.

b) - 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de 1153,05 (Um mil cento e cinquenta e três virgula zero cinco) BTN, cada, a serem convertidas em cruzeiros (Cr\$) no mês de pagamento, vencendo a 1ª parcela 30 (trinta) dias após a data de pagamento da "entrada". Conforme "Carta-Acordo" a ser firmada, para execução dos serviços a serem discriminados.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 04 de *Julho* de 1990.

*Antonio Mauro Gomes*  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

PROJETO DE LEI Nº 023/90

SERVIÇO :

DATA :

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I B, C e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à Despesas de Capital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 10 de agosto o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montantes.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinadas também à manutenção e desenvolvimento de ensino, vinte e cinco por cento (25%) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de artigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.
- II - Imposto sobre transportes rodoviários.
- III - imposto único sobre minerais.
- IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

§ Único - a despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos.

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo.

III - O Pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares do orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes do excesso de arrecadação.

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento (25%) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistên -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

cia à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento (25%) obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela rede particular de ensino.

§ Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino e ou à saúde.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os até 10 de agosto de 1.990.

Art. 16º - Não serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

que possa comprometer o pagamento do folho de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito por fim específico somente concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167III da Constituição Federal.

Art. 17º - Os compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos de Decreto-Lei 2.300 de 21 de Novembro de 1966 e legislação posterior.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
16 de Julho de 1.990.



*Herumbert Magno Romo*

HERUMBERT MAGNO ROMO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 8 Votos contra \_\_\_\_\_

Em 10 / 08 / 1990

*Valdeci Jerônimo Bonfatti*  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 10 / 08 / 1990

*Valdeci Jerônimo Bonfatti*  
Vereador Presidente

**"SANCIONO"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 0027/90 /

Em 24 / 08 / 1990

*Herumbert Magno Romo*

Prefeito Municipal

estabelece as diretrizes com referência à aposentadoria do Vereador em cumprimento do que prescreve o art. 217 e seus parágrafos da Resolução nº 01/90, de 31-03-90 que institui a lei orgânica do município de Santo Antonio do Itabé.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itabé no uso de suas atribuições legais, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento do que estabelece a Lei Orgânica do município, segundo prescreve o art. 217 e parágrafos, fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal autorizado a descontar a partir do mês de agosto de 1990, mensalmente, de cada vereador, o correspondente de 10% (dez por cento) de valor mensal percebido pelos mesmos, para formação de uma caixa destinada à aposentadoria do Vereador Municipal.

§ 1º - Na importância arrecadada, o município também concorrerá com igual importância para a finalidade em apreço.

§ 2º - Os recursos arrecadados serão depositados em conta específica em estabelecimento de Crédito Oficial sendo os mesmos destinados ao depósito de poupança ou o que for mais lucrativo para a finalidade a qual se destinam.

Art. 2º - Conforme estabelece a Lei Orgânica, somente após 03 mandatos eletivos, consecutivos ou não, perfazendo um total de 12 (doze) anos, dá ao Vereador direito à aposentadoria cuja renda mensal está estipulada em:

Correspondente à  $\frac{1}{3}$  (um terço) sobre o salário mínimo vigente.

§ 1º - Desde de não haver sido concedida a aposentadoria, o Vereador deverá continuar contribuindo mensalmente para a formação da caixa, e, na falta do vereador por motivo de morte, o benefício fica estendido à seus beneficiários ou dependentes diretos, no mesmo valor de aposentadoria do Vereador.

§ 2º - O benefício aos dependentes do Vereador, caso ele não tenha mais vivos filhos e/ou os filhos completarem a maioridade.

§ 3º - O benefício de pensão concedida à viúva do Vereador dura enquanto ela estiver viva e nas condições estipuladas no parágrafo anterior.

à serem contemplados.

Art. 4º - Até que seja cumprida as finalidades da presente lei a mesma poderá sofrer reajuste visando melhorias em seu conteúdo para as finalidades à qual se destina.

Art. 5º - Só terá direito à aposentadoria o Vereador que atualmente esteja desempenhando mandato eletivo e que, com o atual mandato complete 12 anos satisfazendo portanto as exigências da Lei e que caso não seja reeleito por mais um período e tiver contribuído com a caixinha com no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, 10, 6 de Setembro de 1990

**APROVADO**

à Sanção.

Em 13 / 09 / 1990

*Valdeci Jerônimo Sanção*  
Vereador Presidente

Aprovado em 5ª Discussão e votação  
Votos à favor 8 Votos contra  
Em 13 / 09 / 1990  
*Valdeci Jerônimo Sanção*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º 028/90

Em 17 / 09 / 1990

*Sanção*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

PROPOSTA DE LEI Nº 025/90

DATA :

Autoriza ao Prefeito Municipal a parcelar débitos existentes com o FGS de exercícios anteriores e de atual' exercícios e contém outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ no uso ' de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a entrar em entendimentos com a Caixa Econômica Federal ou outra entidade de direito no sentido de ser regularizada a situação do Município' com referência à débito existente ao FUNDO DE MANUTENÇÃO DO FUNDOS DE SERVIÇO - FGS não recolhido em tempo hábil nas gestões anteriores ' bem como da atual gestão até a presente data.

Artigo 2º - Fica outrossim autorizado o Executivo Municipal a parcelar referido débito apurado pelo prazo de até 120 (Cento e vinte) meses dispendendo para tanto até 54.053,60 BRLs.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da' presente lei, correrão à conta de dotações próprias já inseridas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
12 de novembro de 1.990.

*Humberto Magno Ramos*  
Humberto Magno Ramos

Prefeito Municipal  
*Valter Luiz da Silva*  
Valter Luiz da Silva  
Secretário



# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°001/1991**

"RATIFICA ASSINATURA DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL N°11/89 DE 13-021-89".

## **PROJETO DE LEI N°002/1991**

"PRORROGA PRAZO DA LEI N°09/88 QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DE DIREITO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO".

## **PROJETO DE LEI N°003/1991**

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRAIR EMPRÉTIMO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRAZO DO PROGRAMA "ILUMINAS" NO MUNICÍPIO".

## **PROJETO DE LEI N°004/1991**

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

## **PROJETO DE LEI N°005/1991**

"AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO ENTRE O BEMGE S.A. E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, COM VISTAS À INSTALAÇÃO DE UNIDADE BANCÁRIA".

## **PROJETO DE LEI N°006/1991**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS". "

## **PROJETO DE LEI N°007/1991**

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3° DA LEI N°09/88 QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DIRETO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO".

## **PROJETO DE LEI N°008/1991**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROJETO DE LEI N°010/1991**

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, VISANDO MELHORIAS NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO”.

**PROJETO DE LEI N°011/1991**

“ISENTA OS MUTUÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DA COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/MG DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE TERRENOS ADQUIRIDOS, CASAS E CONSTRUÇÕES, INTEGRANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA COHAB/MG”.

**PROJETO DE LEI N°012/1991**

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 16.296.327,53 (DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE SETE CRUZEIROS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS) MEDIANTE AUMENTO DA RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 1991”.

**PROJETO DE LEI N°012/1991**

“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA DESTA PREFEITURA PELAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO, DISCRIMINADAS ABAIXO, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

**PROJETO DE LEI N°043/1991**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°044/1991**

“INSTITUI E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 01/91

RATIFICA ASSINATURA DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 11/89 DE 13-02-89.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais aprova:

ARTIGO 1º - Fica ratificado a assinatura do convênio firmado por esta Prefeitura Municipal com a Secretaria de Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando a construção de obras e instalações de portilhões no Município.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1991.

*José da Conceição*

José da Conceição

Presidente da Câmara

*Valdete Jerônimo Gonçalves*

Valdete Jerônimo Gonçalves

Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra       

Em 28 / 02 / 1991

*José da Conceição*

Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 28 / 02 / 1991

*José da Conceição*

Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanção a presente proposição de lei

sob o n.º 0036/91

PROJETO LEI nº 021/90

AUTORIZA A ASSINATURA DE CONVÊNIO COM DETEL

**COPIA**

TELEMIG E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS nº 28 no oboveçã

037262 6

Atos 9  
Atos 80  
Atos 6  
Atos 9

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé MG,  
per seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a  
seguinte Lei:

ARTIGO 1º:-Fica o Prefeito Municipal de Santo Antº  
de Itambé-MG autorizado a assinar Convênio com o DETEL/TELEMIG para  
instalação de um sistema de telefonia para atendimento à localidade  
de Bagres.

ARTIGO 2º:-Para atender ao cumprimento do Convênio  
a ser assinado, poderá o Prefeito Municipal adquirir, permutar, doar e  
ceder em comodato o terreno e o Prédio necessários à instalação dos  
equipamentos de telefonia, assim também como contratar Empreiteiras  
para execução dos Projetos correlates.

ARTIGO 3º:-Decorridos 03(tres)anos, contados da assi-  
natura do Convênio, sem que tenham sido iniciadas as obras dos serviços  
telefônicos, os bens reverterão à Posse do Patrimônio Municipal.

ARTIGO 4º:-Desde já, fica concedida à TELEMIG a isen-  
ção de Tributes Municipais, presentes e futuros durante o prazo em que  
operar o serviço de telefonia deste município.

ARTIGO 5º:-Fica aberto ao Executivo o crédito espe-  
cial de Cr\$1.500.000,00, para fazer frente às despesas necessárias do  
cumprimento desta Lei.

ARTIGO 6º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 09 de Dezembro de 1.990



Humberto Magno Ramos  
Humberto Magno Ramos - Prefeito

Valter Luiz da Silva  
Valter Luiz da Silva - Secretário

PROJETO DE LEI Nº 029/90

PROVAVO

APROVADO EM 22 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o reajuste dos vencimentos do Pessoal, Funcionário e Operário do Município no exercício de 1991 e contém outras disposições.

*[Handwritten signatures and notes]*

*[Handwritten signature]*

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar mensalmente, toda vez que o salário mínimo ou outra denominação sofrer majoração e nos mesmos percentuais os vencimentos do pessoal funcionário e operário do Município no exercício financeiro de 1991.

Artigo 2º - Ocorrendo a hipótese de tal atribuição ser delegada a cada órgão da administração, o Município determinará através de Lei Municipal novo quadro de cargos e salários.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias já inseridas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
30 de novembro de 1990.



*Humberto Magno Ramos*  
Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*  
Valter Luiz da Silva  
Secretário

*[Diagonal stamp: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé]*

PROJETO DE LEI Nº 029/90

De: 30-11-90

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA O VEÍCULO ABAIXO DISCRIMINADO E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender a quem maior lance der o Veículo Marca FORD F-75, Cor Amarela, ano de fabricação 1983, ano de modelo 1983, Chassi Nº LA 3 BAB 71915, sem condições de prestação de serviços.

Artigo 2º - O valor mínimo do veículo acima identificado será feito por uma comissão composta de 03 (Três) membros designado pela Câmara e cujo valor estabelecido deverá constar na presente lei e servirá de base para constar no Edital de alienação expedido pela secretaria da Prefeitura, que deverá ser afixada nos locais de maior concentração popular e de preferência no Jornal ou Rádio, com prazo de praça de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º - O arrematante deverá pagar no ato da arrematação 20% (Vinte por cento) do preço aceito e o restante deverá ser pago 03 (Três) dias após mediante guia fornecida pela Tesouraria Municipal.

Artigo 4º - O Produto da arrematação deverá ser sempre usado na manutenção e recuperação de outros veículos do Município.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
30 de novembro de 1990



*Humberto Magno Ramos*  
Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*  
Valter Luiz da Silva  
Secretário

*Valter Luiz da Silva*  
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :



LEI Nº 29/90

## AUTORIZA DOAÇÕES DE LOTES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar lotes Municipais em área já urbanizadas, de propriedade da Prefeitura Municipal, a pessoas que necessitam de área destinada a construção de suas moradias.

§ 1º: Cada lote não poderá exeder a uma área de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 2º: O beneficiário deverá residir na cidade há mais de 02 (dois) anos, ser aqui eleitor e não possuir posse, domínio, aforamento, escritura e qualquer tipo de direito sobre qualquer imóvel a não ser o do motivo de doação.

§ 3º : Na escritura deverá constar se o imóvel doado inalienável, durante 10(dez) anos.

§ 4º : A seleção dos candidatos será feita por uma comissão para esse fim constituída pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Artigo 2º - Aplicam-se no que couber as disposições da lei 011 de 25-09-89, na dotações de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade ate 30-12-92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ,

10 DE SETEMBRO DE 1990.

Pref. Municipal:

Secretário:

Guilherme Soares Barros  
Valter Luiz da Silva



APROVADO

Em 19 de Setembro de 1990

Em 19 de Setembro de 1990  
Votos contra 10  
Votos a favor 10  
Discussão e votação

LEI Nº 29/90

AUTORIZA DOAÇÕES DE LOTES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Minas Gerais, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a doar lotes Municipais em área já urbanizadas, de propriedade da Prefeitura Municipal, a pessoas que necessitam de área destinada a construção de suas moradias.

§ 1º: Cada lote não poderá exceder a uma área de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 2º: O beneficiário deverá residir na cidade há mais de 02 (dois) anos, ser aqui eleitor e não possuir posse, domínio, aforamento, escritura e qualquer tipo de direito sobre qualquer imóvel a não ser o do motivo de doação.

§ 3º : Na escritura deverá constar se o imóvel doado é inalienável, durante 10(dez) anos.

§ 4º : A seleção dos candidatos será feita por uma comissão para esse fim constituída pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Artigo 2º - Aplicam-se no que couber as disposições da lei 011 de 25-09-89, na dotações de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30-12-92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ,

10 DE SETEMBRO DE 1990.

Pref. Municipal:

Benedito Marcos Romão

Secretário:

Valter Luiz de S.

**APROVADO**

Projeto de Lei nº 039/90

em 12/10/90

**PROJETO DE LEI Nº 039/90**

25/10/90

**Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito Adicional ao orçamento do Município relativo ao exercício de 1990 até o valor de Cr\$ 28.000.000,00 mediante o excesso de arrecadação verificado no exercício.**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, no uso de suas atribuições legais, **aprova:**

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal deste Município autorizado a abrir mediante Decreto Executivo de distribuição, Crédito Adicional ao orçamento vigente, até o valor de Cr\$ 28.000.000,00 (Vinte e oito milhões de cruzeiros).**

**Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do artigo anterior, correrão à conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício.**

**Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação tendo vigência à partir de Agosto de 1990.**

**Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
30 de outubro de 1990.



*Humberto Magno Ramos*  
**Humberto Magno Ramos**  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*  
**Valter Luiz da Silva**  
Secretário

*Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé*

**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 1991**



# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°001/1991**

“RATIFICA ASSINATURA DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL N°11/89 DE 13-021-89”.

## **PROJETO DE LEI N°002/1991**

“PRORROGA PRAZO DA LEI N°09/88 QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DE DIREITO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO”.

## **PROJETO DE LEI N°003/1991**

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRAIR EMPRÉTIMO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRAZO DO PROGRAMA “ILUMINAS” NO MUNICÍPIO”.

## **PROJETO DE LEI N°004/1991**

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”.

## **PROJETO DE LEI N°005/1991**

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO ENTRE O BEMGE S.A. E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, COM VISTAS À INSTALAÇÃO DE UNIDADE BANCÁRIA”.

## **PROJETO DE LEI N°006/1991**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”. “

## **PROJETO DE LEI N°007/1991**

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3° DA LEI N°09/88 QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DIRETO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO”.

## **PROJETO DE LEI N°008/1991**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°010/1991**

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATRAVÉS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, VISANDO MELHORIAS NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO”.

**PROJETO DE LEI N°011/1991**

“ISENTA OS MUTUÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DA COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/MG DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS INCIDENTES SOBRE TERRENOS ADQUIRIDOS, CASAS E CONSTRUÇÕES, INTEGRANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DA COHAB/MG”.

**PROJETO DE LEI N°012/1991**

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$ 16.296.327,53 (DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE SETE CRUZEIROS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS) MEDIANTE AUMENTO DA RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE 1991”.

**PROJETO DE LEI N°012/1991**

“AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA DESTA PREFEITURA PELAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO, DISCRIMINADAS ABAIXO, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

**PROJETO DE LEI N°043/1991**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°044/1991**

“INSTITUI E REGULAMENTA A FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 01/91

RATIFICA ASSINATURA DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 11/89 DE 13-02-89.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais aprova:

ARTIGO 1º - Fica ratificado a assinatura do convênio firmado por esta Prefeitura Municipal com a Secretaria de Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando a construção de obras e instalações de pontilhões no Município.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal aos 20 dias do mês de fevereiro de 1991.

Jose da Conceição

José da Conceição

Presidente da Câmara

Valdete Jerônimo Gonçalves

Valdete Jerônimo Gonçalves

Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra       

Em 28 / 02 / 1991

Jose da Conceição  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 28 / 02 / 1991

Jose da Conceição  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanclono a presente proposição de lei

sob o n° 0035/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

PROJETO DE LEI Nº 02/91

DE 20-02-91

PRORROGA PRAZO DA LEI Nº 09/88 QUE DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DE DIREITO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica prorrogado o prazo do artigo 9º § 1º para o prazo de 365 dias ou seja 12 (doze) meses a contar da data de 21 de Fevereiro de 1991.

ARTIGO 2º - Fica também prorrogado o artigo 10º da citada Lei para o prazo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias ou seja 18 (dezoito) meses.

ARTIGO 3º - A prorrogação a que se refere o artigo 1º e 2º desta lei, torna-se necessário uma vez que na lei Nº 009/88 de 28 de Dezembro de 88 expirou o seu prazo.

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 dias do mês de Fevereiro de 1991.

*Jose da Conceição*

JOSÉ DA CONCEIÇÃO - Presidente

*Valdete Jerônimo Gonçalves*

Valdete Jerônimo Gonçalves  
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

PROJETO LEI Nº 003/91

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRAIR EMPRÉSTIMO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRAZO DO PROGRAMA "ILUMINAS" NO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG no uso de suas atribuições legais aprova:

ARTIGO 1º:-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por força desta Lei de conformidade com a Lei Orçamentária nº 025/90 de 26 de Setembro de 1.990 e Lei nº 0022/90 de 04 de Setembro de 1990 a contrair empréstimo em Agência Bancária para pagamento de 11(Onze) prestações do Programa "ILUMINAS" para eletrificação de localidades rurais do município.

ARTIGO 2º:-O empréstimo a que se refere o artigo 1º desta Lei será no valor de Cr\$10.000,000,00(Dez milhões de cruzeiros) que será descontado mensalmente das Cotas do FPM(Fundo de Participação dos Municípios).

ARTIGO 3º:-O prazo para amortização será 18 meses ou seja 01 ano e meio a contar da data da liberação dos Empréstimo

ARTIGO 4º:-As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento em vigor.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ARTIGO 6º:-Revogam-se as disposições em contrário

Santo Antônio do Itambé, 05 de abril de 1.991

*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva - Secretário



Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé - Estado de Minas Gerais Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santo Antonio do Itambé, será feito através das Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criada pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

#### TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

##### CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

##### CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) abrigo;
- d) colocação sócio-familiar;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069):

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - Dos membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 09 (nove) membros.

I - 05 (cinco) membros representando o Município indicados pelo Executivo Municipal;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular e da Câmara Municipal.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I - Da criação e natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

#### SEÇÃO II - Da Competência do Fundo

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

### CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 16 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

#### SEÇÃO II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO III - Da escolha dos Conselheiros



Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de nível superior;

V - reconhecida experiência de , no máximo, dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral da escolha dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV - Do Exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, extabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis de funcionamento público de nível superior.

SEÇÃO V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta

Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e Organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais de correntes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,

02 / 04 / 1991



Benedito Magno Ramos  
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé  
Deputado Municipal

Valter Luiz da Silva  
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé  
Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_

Em 12 / 04 / 1991

Benedito Magno Ramos  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 12 / 04 / 1991

Benedito Magno Ramos  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 0038/91

Em 17 / 04 / 1991

Benedito Magno Ramos  
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 001 /91

CONCEDER AO DR JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS DEPUTADO FEDERAL E A ISaura DA CONCEIÇÃO VENTURA TÍTULO DE CIDADÃOS HONORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, decreta e promulga a seguinte resolução:

ARTIGO 1º:-Fica concedido ao Dr José Santana de Vasconcelos, Deputado Federal e a Brita Isaura da Conceição Ventura ex-educadora da cidade o título de cidadãos honorários do Município de Santo Antônio do Itambé, tendo em vista os relevantes serviços já prestados ao Município.

PÁRAGRAFO ÚNICO: Os títulos conferidos aos homenageados, serão entregues em sessão solene da Câmara Municipal em 27 de julho do corrente ano, data esta em que se comemora a Festa do Itambeano ausente

ARTIGO 2º:- Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal, os 05 dias do mês de abril de 1.991

Jose da Conceição  
José da Conceição  
Presidente da Câmara

Maria da Conceição Cordeiro  
Maria da Conceição Cordeiro  
Vice Presidente da Câmara

Valdete Jerônimo Gonçalves  
Valdete Jerônimo Gonçalves  
Vereador Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_

Em 12 / 04 / 1991

Jose da Conceição  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 12 / 04 / 1991

Jose da Conceição  
Vereador Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Tel: 223

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Lei Número: 005/91

Autoriza assinatura de Convênio entre o Banco S.A. e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, com vistas à instalação de uma Unidade Bancária do referido Banco nesta cidade.

O Senhor Vereador Municipal de Santo Antônio do Itambé, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1 - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com o Banco S.A., para implantação de uma Unidade Bancária do referido Banco nesta cidade.

Art. 2 - As despesas decorrentes da assinatura do referido convênio correrão por conta das dotações próprias do município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3 - Esta lei entrará em vigor a partir da publicação revogada as disposições em contrário.

Faço, portanto, saber aos interessados que o cumprimento desta lei pertencerá ao cumprimento integralmente como nele se contém.

Santo Antônio do Itambé, 06 de Junho de 1991.



*Numberto Magno Ramos*

Numberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

à Sanção.

Em 23 / 08 / 1991

*Rouvenço*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição d  
sob o n.º 043

Em 24 / 08 / 1991

*Numberto Magno Ramos*  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 23 / 08 / 1991

*Rouvenço*  
Vereador Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 006/91 de 16/07/1991

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do Município de Santo Antônio do Itambé, contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 42, de 24.06.91, do Conselho Curador do FGTS, no montante até Cr\$ 10.000,000,00 (dez milhões de cruzeiros atualizado até 30.06.1991).

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei até o limite de 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

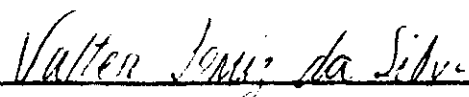
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

1.991.





Humberto Magno Ramos -  
Prefeito Municipal



Valter Luiz da Silva -

PROJETO DE LEI Nº 007/91

DE: 21-08-91

Da nova redação do artigo 3º da Lei nº 01/81 que dispõe sobre alienação e domínio direto de imóveis pertencentes ao Município.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, em uso de suas atribuições legais decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 009 de 21-12-88 cuja redação é a seguinte: os lotes urbanos e suburbanos para edificação na cidade e nos distritos e povoados terão área de 400 a 1000 metros quadrados, com 12 metros de frente conforme disposição de terreno.

Artigo 2º - A alteração de que trata o artigo 3º da citada lei não obriga a 75% da população que possui esses lotes e que desejam regulá-los.

Parágrafo Único: Fica alterado o referido artigo com a seguinte redação:

Os lotes urbanos e suburbanos para edificação na cidade e nos distritos e povoados terão área de 400 a 1000 metros quadrados com 12 metros de frente conforme disposição de terreno.

Artigo 3º - Revogado o disposto no contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Santo Antonio do Itambé, 21 de Agosto de 1991.



*Humberto Mairino Ramo*  
Humberto Mairino Ramo  
Prefeito Municipal

*Walter Luiz da Silva*  
Walter Luiz da Silva  
Secretário

Provado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra —

Em 23 / 08 / 1991

*Peucelão*  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

em 23 / 08 / 1991

*Peucelão*  
Vereador Presidente

Sanciono a presente legislação de lei  
sol. e n.º 042

Em 24 / 08 / 1991

*H. Ramo*  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 89.160 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO : PROJETO DE LEI Nº 008/91  
DATA :

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé / MG através de seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG em caráter permanente e deliberativo, órgão que se constituirá como instância colegiada representativa do conjunto das instituições ou órgão prestadores de serviços de saúde, das categorias profissionais, da área de saúde e dos usuários dos serviços de saúde desde que organizados em Associações ou Sindicatos, dos serviços de assistência social e das forças vivas da comunidade.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé terá a seguinte composição:

I - Membro Nato:

Prefeitura Municipal ou Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social.

II - Membros Designados:

- 01 Representante da CMIS - Comissão Municipal Interinstitucional da Saúde;
- 01 Representante do Sistema Público de Educação;
- 01 Representante da Classe Odontológica;
- 02 Representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- 01 Representante da Conferência Vicentina;
- 01 Representante das Famílias;
- 03 Representante de Associações Comunitárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG deverá ter 50% (cinquenta por cento) de seus membros constituídos de prestadores de serviços profissionais de saúde e do poder executivo e 50% (cinquenta por cento) constituídos de usuários organizados em associações ou sindicatos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG é tecnicamente vinculado ao Conselho Gestor Microrregional do Sistema Único de Saúde - SUS.

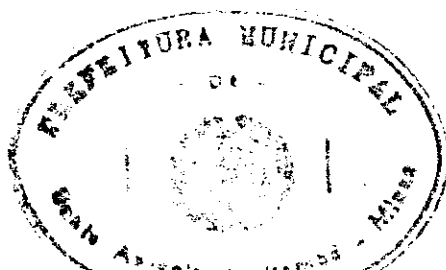
Art. 5º - A competência e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG, visando a formulação, gestão e coordenação da política municipal de saúde, serão definidos em regulamento ou estatuto.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o regulamento ou estatuto a que alude o artigo anterior.

Parágrafo Único - As instruções normativas que forem necessárias ao melhor desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG serão baixadas, através de uma Diretoria, que deverá ser eleita entre os membros do Conselho Municipal de Saúde de Santo Antonio do Itambé/MG.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
17 de Setembro de 1991.

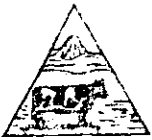


*Emílio Manoel Ramos*  
EMÍLIO MANOEL RAMOS  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

*Santo Antonio do Itambé*





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 29.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO

DEI Nº 008 /91

EMENDA Nº 1 / 91

O número 15, do art. 6º do Projeto de Lei supra citado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São receitas do Município:

I -

II -

III -

IV Recursos próprios do Município.

Sala das Comissões em 20 de Setembro de 1991.

José Nilson dos Reis

Antonio Durvalino da Sampaia

Antonio Estevão da Silva

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação ora proposta visa ajustar o texto da Lei aos dispositivos legais vigentes.

A redação original do citado dispositivo, propunha: "destinar ao Município a Saúde recursos "mínima inferiores a 10% da Receita Municipal efetivamente arrecadada."

A mencionada vinculação da receita cure dispositivo constante do art. 167, número 17, da Constituição Federal.

Com a modificação da redação ora proposta, procuramos preservar a Constitucionalidade da citada Lei.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 1991.

José Nilson dos Reis

Antonio Durvalino da Sampaia

Antonio Estevão da Silva

010. 1

...o ...  
...atrev...  
...melhoria...  
...município.

...representantes Secret...  
...quinta lei:

Artigo 1º - ...  
...força desta lei...  
...receber...  
...no âmbito do.

...esta lei entra em vigor...

...Itambé,



*Jose da Cruz*  
Vereador Presidente

Aprovado em 3º Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra —  
Em 02/08/1991  
*Jose da Cruz*  
Vereador Presidente

**APROVADO**  
à Sanção.  
Em 02/12/1991  
*Jose da Cruz*  
Vereador Presidente

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra —  
Em 09/12/1991  
*Jose da Cruz*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**  
Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º 0025/91  
Em 10/12/1991  
*[Signature]*  
Prefeito Municipal

PROJETO LEI Nº 011/91

"Isenta os mutuários e Promitentes Compradores da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG do pagamento de Tributos Municipais incidentes sobre terrenos adquiridos, casas e construções, integrantes dos Programas Habitacionais da COHAB/MG."

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, por seus legítimos representantes decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Tendo em vista, que a implantação, nesta cidade, de Programas Habitacionais da COHAB/MG constitui iniciativa de alta relevância social, minimizando o "déficit" habitacional para a classe de baixa renda, fica concedida aos mutuários e Promitentes Compradores daquela Companhia a isenção de Tributos Municipais, relativamente aos terrenos adquiridos, casas e construções, executadas ou a serem executadas dentro dos Programas Habitacionais de seu interesse;

Art. 2º - A isenção concedida no artigo anterior prevalecerá a partir da assinatura, pelas partes, de contratos de financiamento e terminará após liquidados os financiamentos concedidos;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, 28 de novembro de 1991.

<u>Maria da Conceição Pereira</u>	<u>Antonio Gilberto de Jesus</u>
<u>Valdeci Ferreira Soares</u>	<u>João Paulo de Souza</u>
<u>Gerardo Luiz de Azeiteiro</u>	<u>Antonio Aurelio da Costa</u>
<u>Adair Manoel dos Santos</u>	<u>José Nicolas Ferreira</u>

Aprovado em 3ª Discussão e votação,  
Votos à favor 08 Votos contra -  
Em 12 / 12 / 1991  
José da Conceição  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**  
à Sanção.  
Em 12 / 12 / 1991  
José da Conceição  
Vereador Presidente

**"SANCÃO"**  
Sanciono a presente proposição de  
sob o n.º 046/91  
Em 17 / 12 / 1991  
SEM Romão  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 002/91

Autoriza abertura de crédito complementar no valor de Cr\$ 16.296.327,53 (Dezesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos) mediante aumento da Receita estimada para o exercício de 1.991

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, MG, no uso de suas atribuições legais aprova:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito complementar às dotações do Orçamento Vigente, ou seja do exercício de 1.991, até o valor de Cr\$ 16.296.327,53 (Dezesseis milhões duzentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta e três centavos)

ARTIGO 2º: Fica outrossim o Poder Executivo Municipal autorizado a aumentar a receita estimada para o exercício de 1.991, como cobertura ao autorizado no artigo anterior.

ARTIGO 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ARTIGO 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 30 de Dezembro de 1.991



*Romário Magalhães Romão*  
Prefeito Municipal  
*Walter Luiz da Silva*  
Secretário

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012191

N.º :  
Assunto : Autoriza a utilização da(s) Ambulância(s) desta Prefeitura pelas Associações Comunitárias do Município, discriminadas abaixo, e contém outras disposições.  
Serviço :  
Data :

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a firmar o competente convênio de Comodato com as Associações Comunitárias de Água Limpa, Bagres, Cipó I, Botafogo, Maria Nunes, Chico Alves e adjacências visando a utilização por referidas associações do(s) veículo(s) ambulância(s) Pick-up, cor branca, modelo Ford F-75, ano de fabricação 1983, Chassi LA3B-AB71512, placa ON 1681, mediante as seguintes condições:

I - A Prefeitura entregará depois da assinatura do competente convênio(s) o(s) bem(s) acima discriminado(s).

II - As associações deverão manter em perfeito estado de conservação o(s) bem(s) recebido(s).

III - As despesas de manutenção do(s) veículo(s) objeto do convênio, serão mantidos pelas Associações inclusive parte mecânica, pneus, combustíveis, motorista(s), renovação de licença etc. não lhes cabendo nenhum ressarcimento das despesas acima enumeradas pelos Cofres Públicos Municipais.

IV - O(s) veículo(s) somente poderá(rão) ser usado(s) para as finalidades para o qual se destinam, ou seja, atendimento médico à população da zona rural, sendo vedada sua utilização para outros fins.

V - Cabe ao Município fiscalizar pelo menos de 03 (três) em 03 (três) meses se está sendo cumprido integralmente o convênio firmado.

VI - As despesas com obrigações Patronais, no que se refere aos condutores do(s) veículo(s) acima descrito(s), são de inteira responsabilidade das Associações não lhes cabendo nenhum ressarcimento por parte dos cofres do poder municipal.

VII - O Presidente da Associação que estiver em exercício, responde civil e criminalmente pelos prejuízos e danos que porventura sofrerem o(s) bem(s) objeto desta Lei.

VIII - Fica vedada a transformação do(s) veículo(s) para outro sistema para fins de transporte de carga ou passageiros.

IX - Como se trata de convênio em comodato, se porventura o Executivo do Município resolver pedir a devolução do(s) bem(s) acima enumerado(s) poderá fazê-lo desde que expessa uma comunicação por escrito à Associação ou Associações, concedendo-lhes um prazo de 15 (quinze) dias para a devolução do(s) bem(s).



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

X - As Associações deverão ter um seguro total do(s) bem(s) acima enumerado(s) para a eventualidade de colisão do(s) veículo(s) com terceiros.

XI - Não havendo nenhum interesse das Associações em permanecer com o(s) veículo(s), poderá ser feita a devolução do(s) mesmo(s) em perfeitas condições de uso e no estado em que recebeu o(s) veículo(s).

XII - Se porventura nenhuma das partes se manifestar, considerar-se-á automaticamente prorrogado o convênio de utilização do(s) veículo(s) ambulância.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
18 de novembro de 1.991.

\_\_\_\_\_  
Vereador pela Câmara Municipal

\_\_\_\_\_  
Vereador pela Câmara Municipal

\_\_\_\_\_  
Vereador Pela Câmara Municipal

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/91

N.º :  
Assunto : Autoriza a utilização da(s) Ambulância(s) desta Prefeitura pelas Associações Comunitárias do Município, discriminadas abaixo, e contém outras disposições.  
Serviço :  
Data :

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a firmar o competente convênio de Comodato com as Associações Comunitárias de Água Limpa, Bagres, Cipó I, Botafogo, Maria Nunes, Chico Alves e adjacências visando a utilização por referidas associações do(s) veículo(s) ambulância(s) Pick-up, cor branca, modelo Ford F-75, ano de fabricação 1983, Chassi LA3B-AB71512, placa ON 1681, mediante as seguintes condições:

I - A Prefeitura entregará depois da assinatura do competente convênio(s) o(s) bem(s) acima discriminado(s).

II - As associações deverão manter em perfeito estado de conservação o(s) bem(s) recebido(s).

III - As despesas de manutenção do(s) veículo(s) objeto do convênio, serão mantidos pelas Associações inclusive parte mecânica, pneus, combustíveis, motorista(s), renovação de licença etc. não lhes cabendo nenhum ressarcimento das despesas acima enumeradas pelos Cofres Públicos Municipais.

IV - O(s) veículo(s) somente poderá(rão) ser usado(s) para as finalidades para o qual se destinam, ou seja, atendimento médico à população da zona rural, sendo vedada sua utilização para outros fins.

V - Cabe ao Município fiscalizar pelo menos de 03 (três) em 03 (três) meses se está sendo cumprido integralmente o convênio firmado.

VI - As despesas com obrigações Patronais, no que se refere aos condutores do(s) veículo(s) acima descritos, são de inteira responsabilidade das Associações não lhes cabendo nenhum ressarcimento por parte dos cofres do poder municipal.

VII - O Presidente da Associação que estiver em exercício, responde civil e criminalmente pelos prejuízos e danos que porventura sofrerem o(s) bem(s) objeto desta Lei.

VIII - Fica vedada a transformação do(s) veículo(s) para outro sistema para fins de transporte de carga ou passageiros.

IX - Como se trata de convênio em comodato, se porventura o Executivo do Município resolver pedir a devolução do(s) bem(s) acima enumerado(s) poderá fazê-lo desde que expessa uma comunicação por escrito à Associação ou Associações, concedendo-lhes um prazo de 15 (quinze) dias para a devolução do(s) bem(s).



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

X - As Associações deverão ter um seguro total do(s) bem(s) acima enumerado(s) para a eventualidade de colisão do(s) veículo(s) com terceiros.

XI - Não havendo nenhuma interesse das Associações em permanecer com o(s) veículo(s), poderá ser feita a devolução do(s) mesmo(s) em perfeitas condições de uso e no estado em que recebeu o(s) veículo(s).

XII - Se porventura nenhuma das partes se manifestar, considerar-se-á automaticamente prorrogado o convênio de utilização do(s) veículo(s) ambulância.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
18 de novembro de 1.991.

\_\_\_\_\_  
Vereador pela Câmara Municipal

\_\_\_\_\_  
Vereador pela Câmara Municipal

\_\_\_\_\_  
Vereador pela Câmara Municipal

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_



LEI Nº 43/91 - DE: 20-09-91

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé/NG por seus representantes decreta e eu no uso de minhas atribuições sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

Da criação e dos objetivos

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, conforme disposição contada no arti. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde terá como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

I - Atendimento à saúde universalizado, integral, igualitário, hierarquizado e regionalizado,

II - Vigilância Sanitária,

III - Vigilância Epidemiológica,

IV - As ações de promoção, proteção e recuperação da saúde do trabalho,

V - Prestação de assistência nas emergências médicas hospitalar,

VI - Formulação e execução da política de sangue e seus derivados,

VII - As ações de capacitação, aprimoramento e reciclagem dos profissionais, técnicos e auxiliares da área de saúde e promoção social,

VIII - A formulação, produção e execução da política de medicamentos e insumos.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

#### Seção I

##### Da Subordinação do Fundo

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

#### Seção II

##### Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo das contidas em decretos e leis anteriores:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde,

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde,

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes Orçamentárias,

IV - Receber da Contabilidade Geral do Município as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo,

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações referidas no inciso anterior,

VI - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo,

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo,

VIII - Indicar o coordenador do Fundo Municipal de Saúde, sob aprovação do Prefeito Municipal.

#### Seção III

##### Da Coordenação do Fundo

Art. 5º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde,

II - Manter os controles necessários à execução Orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo,

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patri-moniais com carga ao Fundo,

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, as demonstrações de receita e despesas,

b) semestralmente, os inventários de estoque ' de medicamentos, consumo odontológico e de instrumentos médicos,

c) c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos a Secretário Municipal ' de Saúde,

VI - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal ' de Saúde,

VII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado,

VIII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Parágrafo Único - Portarias oportunamente baixadas'

pelo Secretário Municipal de Saúde regulamentarão os demais procedimentos que completarão as atribuições estabelecidas neste artigo.

#### Dos recursos do Fundo

##### Subseção I

##### Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e da União, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição da República,

II - As transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde,

III - As transferências oriundas do Fundo Estadual de Saúde,

IV - Recursos próprios do Município,

V - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo,

VI - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras,

VII - O produto da arrecadação de taxas que o Município vier a criar, bem como multas e juros de mora por infrações ao código de saúde do Município a ser criado,

VIII - Valores obtidos na forma do parágrafo único do Art. 243 da constituição Federal,

IX - Ajudas, contribuições, doações donativos,

X - As parcelas do produto da arrecadação e outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei de convênios no setor.

§1º - As receitas geradas no âmbito do Sistema Muni

cipal de Saúde serão creditadas diretamente com conta especial, e em agên-  
cia bancária local.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza finance-  
ira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função de  
cumprimento de programação,

II - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de  
Saúde.

#### Subseção II

Dos ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de  
saúde:

I - Disponibilidade monetária em conta bancária ou  
em caixa especial, oriundas das receitas especificadas,

II - Direitos que por ventura vier a constituir,

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao  
Sistema de Saúde do Município,

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus,  
destinados ao Sistema de Saúde,

V - Bens móveis e imóveis destinados à administra-  
ção do Sistema de Saúde do Município,

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inven-  
tário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### Subseção III

Dos passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de  
Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município

venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### Seção V

Do orçamento e da Contabilidade

##### Subseção I

Do Orçamento

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde videnciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observa - dos o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde inte - grará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde obser - vará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabeleci - das na legislação pertinente.

##### Subseção II

Da contabilidade

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde, observados os padrões e normas estabele - cidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de ser - viços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como inter - pretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo ' método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais da receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### Seção VI

#### Da execução orçamentária

#### Subseção I

#### Da despesa

Art. 13º - Haverá unidade executiva do Sistema Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais às mesmas, imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite máximo fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convenciados.

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no Art. 2º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no Art. 122 da Lei Orgânica do Município,

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas,

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços públicos de saúde,

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde,

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde,

VIII - Desenvolvimento de programas de saneamento básico,

IX - Desenvolvimento de ações de assistência e promoção social,

X - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde e promoção social, mencionadas no Art. 2º da presente Lei.



Subseção II

Das receitas

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III

Disposições finais

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (código penal, Art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde em finalidade diversa das previstas nesta Lei.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambó, 20 de Setembro de 1991.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra    

Em 23 / 09 / 1991

*José da Couceiro*

Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 23 / 09 / 1991

*José da Couceiro*

Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 0043/91 /

Em 23 / 09 / 1991

*Humberto Magno Ramos*

Prefeito Municipal

10044/91

Institui e regula a Feira Livre do Produtor Rural de Santo Antonio de Itambé

O Município Municipal de Santo Antonio de Itambé, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A feira livre destina-se à venda de frutas, verduras, legumes, aves, ovos, doces e seiros, gêneros alimentícios de primeira necessidade, e mais, peles frescas ou salgadas, produtos de lavagem e das indústrias rurais.

§ 1º - O produtor rural, poderá ser matriculado como feirante intermediário desde que não tenha firma constituída e suas comercializações produtos agropecuários.

§ 2º - Não é permitida a confecção de alimentos nas dependências da feira livre do produtor rural em local previamente determinado, obedecendo ainda, aos critérios de higiene e saúde.

Art. 2º - Os feirantes devem comprovar nos quadros de fornecedores e declarar o lugar de suas culturas, excluídas as feirantes de parir feiti.

Art. 3º - A feira livre funcionará na área destinada à feira, a saber:

Art. 4º - Sob a fiscalização do Prefeito Municipal, as feiras livres funcionarão no(s) dia(s) \_\_\_\_\_ de semana de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas.

Art. 5º - Os agentes municipais terão acesso às feiras durante toda a sua funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

§ Único - Os esses agentes cabe, também apresentar relatório de ocorrências de economia geral.

Art. 6º - Os agentes municipais, fiscalizarão a higiene, examinarão os produtos, podendo retirar os que julgarem impróprios e os demais, sob preceitos de outras sanções previstas na lei.

Art. 7º - O feirante é obrigado a colocar cartazes ou tabuletas com preços explícitos e visíveis das mercadorias a serem vendidas a varejo.

Art. 8º - O preço de cada feirante será fixado pela administração.

Art. 9º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no recinto.

Art. 10º - Produtos de deterioração, ou vencidos ou em deterioração deverão ser imediatamente retirados para um local onde não perturbe o trânsito de pessoas e veículos.

Art. 11 - As mercadorias não vendidas serão guarda-  
das em recinto próprio e na guarda dos funcionários cedidos pela Prefeitura  
Municipal se responsabilizada pela guarda durante o tempo, podendo até  
mesmo vendê-los pelo preço fixado pelo feirante.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pela deteriorização, perda de peso ou qualquer outro dano inerente  
ao armazenamento, como também pela corrigibilidade de venda do produto.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal poderá adquirir pro  
prios os feirantes, para o pagamento de contribuição, e custos subsidiados, para  
fornecer aos produtores rurais que comprovarem a sua condição de feirante  
como forma de incentivo.

Art. 14 - As mercadorias acondicionadas nas feiras se-  
rão levadas a leilão, se não houver o proprietário o direito a qualquer  
indenização; a importância resultante do leilão será devidamente escritu-  
rada em nome do município, como renda eventual.

Art. 15 - A instalação de barracas ou bancas deve-  
rão ser exclusivamente as seguintes normas:

a) A distribuição das barracas e bancas será feita de  
acordo com o critério da Prefeitura Municipal, não sendo permitida a substituição sem  
permissão, salvo quando o consentir o agente municipal.

b) As barracas ou bancas serão padronizadas de acordo  
com o modelo oficial e fornecidas pela Prefeitura Municipal.

c) O feirante é obrigado a conservar a área limpa,  
bem cuidada e em bom aspecto.

d) O feirante poderá ainda utilizar-se do espaço de  
cunha no piso do recinto, para colocação das mercadorias.

Art. 16 - Determinada a feira, no prazo mais curto pos-  
sível, a Prefeitura procederá a limpeza da área reservada para mesma.

Art. 17 - O feirante ficará sujeito a multa de um dé-  
cimo (1/10) do salário mínimo regional, dobrado nas reincidências, se  
for infrator em qualquer uma das seguintes situações:

Art. 17 - O feirante poderá ser punido quando con-  
statada a prática das seguintes infrações:

- a) Venda de mercadorias deterioradas;
- b) Congelamento de mercadorias;
- c) Congelamento de produtos;
- d) Venda de produtos, medidos em peso incorretamente;
- e) Alteração de preço ou peso;
- f) Exercício de atividades por pessoas não devidamente  
habilitadas;
- g) Abuso no pagamento de taxas;
- h) Atos de natureza grave de perturbação de ordem pública  
causados em atos realizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O critério de administração poderá ser restabelecido a matrícula dos feirantes que tiverem suas licenças canceladas.

§ 2º - Não será restabelecida a matrícula a concedida das per infrações da alínea b e c.

§ 3º - O critério de administração poderá ser restabelecido a matrícula dos feirantes, que tenham a licença cancelada, em virtude da infração prevista na alínea b deste artigo, houver rescisão e dívida.

Art. 18º - A atividade de feirante só pode ser exercida por pessoa física, devendo esta matrícula de e autorizada pela seguinte categoria:

a) Feirante - produtor, para venda de produtos de sua própria atividade agrícola;

b) Feirante - artesão, para venda de artesanato de sua própria família;

c) Feirante - alimentador, para venda de produtos alimentícios ao homem;

d) Feirante - familiar, constituída pelos empregados, representantes, carregadores e ou transportadores;

e) Feirante - familiar diário, constituída pelo feirante que atua como produtor, mas que comercializa produtos agrícolas.

§ Único - No caso de força maior, desde que comprovada, deverá o feirante designar um elemento de boa conduta para substituí-lo, o que deverá ser aprovado pelo coordenador geral.

Art. 19º - A matrícula do feirante far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos, sendo as alíneas a, b e c exigidas apenas para o feirante produtor.

- a) prova de ser agricultor;
- b) Carteira de identidade;
- c) 2 kg. de produto ao bordo pelo produtor.

§ 1º - A matrícula será formalizada ao alvará fornecido pelo produtor, e o feirante é obrigado a trazer consigo.

§ 2º - O custo do alvará poderá ser constituido pela carteirinha de identidade, e o do feirante devidamente autorizado, expedida pelo produtor, ficando a cargo do feirante.

§ 3º - A matrícula do feirante será renovada anualmente.

Art. 20º - A disciplina interna do feirante far-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o respeito;
- b) designar e ser provido em caso de faltas;
- c) proteger os produtores e consumidores contra as necessidades prejudiciais aos seus interesses:-

Art. 21 - O Conselho Executivo Municipal, subordinado ao  
Chefe de Gabinete, complementará, com a "Equipe de Economia", a administração  
e a fiscalização das atribuições.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
25 de outubro de 1991.

*Raimundo Magno Ramos*

\_\_\_\_\_  
Raimundo Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

\_\_\_\_\_  
Valter Luiz da Silva  
Secretário

Aprovado em 3.<sup>a</sup> Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_  
Em 25 / 10 / 1991

*Peuercio*  
\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**  
à Sanção.

Em 25 / 10 / 1991

*Peuercio*  
\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 0044

Em 24 / 10 / 1991

*Raimundo*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 1992**

# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°001/1992**

“AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, PERAÇÃO DE CRÉDITO VOM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **PROJETO DE LEI N°003/1992**

“AUTORIZA A REMISSÃO DO FORO DOS TERRENOS PBJETO DE AFORAMENTO PREVISTO NA LEI”.

## **PROJETO DE LEI N°005/1992**

“APROVA AUMENTO DE SALÁRIO AOS TRABALHADORES DA PREFEITURA RESPONSÁVEIS PELA LIMPEZA DAS RUAS”.

## **PROJETO DE LEI N°006/1992**

“APROVA AUMENTO DE SALÁRIO AOS TRABALHADORES BRAÇAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ”.

## **PROJETO DE LEI N°007/1992**

“APROVA AUMENTO DE SALÁRIO AOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL RESPÓNSAVEIS PELA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS”.

## **PROJETO DE LEI N°008/1992**

“APROVA AUMENTO DE SALÁRIO AOS OPERÁRIOS BRAÇAIS QUE PERCEBEM 01 P.N. S”.

## **PROJETO DE LEI N°009/1992**

“DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A ANTIGA RUA SANTA ANTÔNIO “RUA GRANDE””.

## **PROJETO DE LEI N°010/1992**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ÁGUA LIMPA COM 01 P.N.S.”. PARA AJUDA DE COMBUSTÍVEL NA ÁREA DE SAÚDE”.

**PROJETO DE LEI N°011/1992**

“ESTABELECE O QUADRO GERAL DO PESSOAL INATIVO DO MUNICÍPIO, FIXA – LHES OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS MENSIS E RESPECTIVAS VANTAGENS”.

**PROJETO DE LEI N°011/1992**

“CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E SOBRE A TRANSMITAÇÃO “INTER – VIVOS” DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO OU ADQUIRIDOS POR CONCESSIONÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE ENERGIA ELÉTRICA”.

**PROJETO DE LEI N°013/1992**

“CRIA OS CAMPOS DE ASSESSOR DE GABINETE, ENCARREGADO DE TRANSPORTES, ESTABELECE OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°015/1992**

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - ASCOSAI”.

**PROJETO DE LEI N°016/1992**

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL MEDIANTE EXCESSO DE ARREDAÇÃO ATÉ O MONTANTE DE CR\$ 600.000.000,00 E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : 032/92  
Assunto : Mensagem  
Serviço : Do Gabinete do Prefeito Municipal  
Data : 06-03-92

Santo Antonio do Itambé, 06 de Março de 1992.

Srs. Vereadores,

Considerando o benefício e o progresso que as obras de Infra Estrutura (calçamento) trarão para a população das vias públicas, Rua Agenor Duarte, Rua Alírio Campos, Rua Alvorada e Rua Bela Vista, dirijo-me a presença de V. Sras. para solicitar um estudo do Projeto de Lei em anexo que trata do assunto em pauta, marcando assim a nossa administração.

Certo de poder contar com o inextimável apoio dessa conceituada Câmara, venho apresentar os votos de elevada apreço.

Atenciosamente,



*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos

Prefeito Municipal

À  
Câmara de Vereadores  
Sto. Antonio do Itambé  
MINAS GERAIS



# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : LEI Nº 004192 AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A-BDMG, OPERAÇÃO DE CRÉDITO VOM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Assunto :  
Serviço :  
Data :

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:-Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG, operação de crédito até o valor máximo de Cr\$160.000.000,00 (Cento e sessenta milhões de cruzeiros) por prazo não superior a 42 (Quarenta e dois) meses, nele incluída a carência de até 06 (seis) meses, através da alocação de recursos da subconta FUNDES/FUNDEURB e/ou da FINAME.

& 1º-O valor do crédito ora autorizado poderá ser atualizado monetariamente segundo a variação da Taxa Referencial-TR verificada desde a aprovação desta lei até a data de celebração do contrato de financiamento e/ou da liberação.

& 2º-Sobre o valor dos recursos contratados incidirão juros compensatórios de até 12% a.a. (Doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor atualizado e reajuste monetário correspondente até 100% (Cem por cento) da variação da Taxa Referencial-TR

& 3º:-A Taxa Referencial-TR poderá ser substituída por outro indexador, desde que o Governo Federal proíba a sua utilização para fins de reajustamento monetário do valor creditado do saldo devedor do financiamento, prevalecendo nesta hipótese o novo crédito de indexação que vier a ser estabelecido.

& 4º:-Sobre o montante de cada liberação será cobrada a taxa de administração no valor de 1% (um por cento), quando se tratar de recursos da subconta FUNDS/FUNDEURB ou, uma comissão de reserva de crédito de 0,1% (um décimo por cento ao mês) quando os recursos forem da FINAME.

& 5º:-O principal da dívida e os encargos financeiros serão pagos durante o período de amortização em até 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que, durante o período de carência o Município pagará os juros conforme § 2º deste Artigo.

8/11/82



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : LEI Nº 001/99 AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO  
DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM  
Assunto : O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS  
Serviço : S/A-BDMG, OPERAÇÃO DE CRÉDITO VOL. OUTRUGA  
Data : DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé  
MG, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele sanciona a se-  
guente Lei:

Artigo 1º:-Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar com  
o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A-BDMG, operação de  
crédito até o valor máximo de Cr\$10.000.000,00 (Cento e <sup>sessenta</sup>  
milhões de cruzeiros), por prazo não superior a 12 (doze) meses,  
nesta incluída a carência de até 03 (três) meses, através da alo-  
cação de recursos da subconta FUNDS/FUNDEURB e/ou da FINEC.

§ 1º:-A taxa de crédito autorizada poderá ser atualizada nona-  
cionalmente segundo a variação da Taxa Referencial-TR verificada des-  
de a aprovação desta lei até a data de celebração do contrato de fi-  
nanciamento e/ou da liberação.

§ 2º:-O valor dos pagamentos contratuais incidirá sobre o montante  
de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculado sobre o  
saldo devedor atualizado e reajuste contínuo com base de até  
1,00% (um por cento) na variação da Taxa Referencial-TR

§ 3º:-A Taxa Referencial-TR poderá ser substituída por outro inde-  
xador, desde que o Governo Federal proveja a sua utilização para fins  
de reajustamento monetário do valor creditado ao saldo devedor do  
financiamento, prevalecendo nesta hipótese o novo critério de inde-  
xação que vier a ser estabelecido.

§ 4º:-Sobre o montante de cada liberação será cobrada a taxa de ad-  
ministração no valor de 1% (um por cento), quando se tratar de re-  
cursos da subconta FUNDS/FUNDEURB ou, uma comissão de reserva de  
crédito de 0,1% (um décimo por cento ao mês) quando os recursos  
forem da FINEC.

§ 5º:-O principal da dívida e os encargos financeiros serão pagos  
durante o período de amortização em até 36 (Trinta e seis) parcelas  
mensais e sucessivas, sendo que, durante o período de carência o  
Município pagará os juros conforme § 2º deste artigo.

*Handwritten signature*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : Continuação...

Assunto :

Serviço :

Data :

ARTIGO 2º:-Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o Art 1º serão aplicados na aquisição de equipamentos e/ou execução de obras ficando o Executivo autorizado a realizá-las inclusive com participação de recursos próprios.

Parágrafo Único:-Ficam aprovados os planos e orçamentos da despesa antes descritas e que se acham orçadas em Cr\$

ARTIGO 3º:-A garantia de financiamento do Município se será do Banco de Desenvolvimento de Minas G/ - BDMG para a utilização das quotas do FPM-Fundo de participação dos municípios os quais deverão vincular-se à operação de crédito em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

ARTIGO 4º:-Anualmente, a partir da proposta orçamentária de 1.993, o Orçamento Anual consignará verbas próprias para amortização das prestações do principal e pagamento dos acessórios da dívida.

ARTIGO 5º:-Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões necessárias para a implantação do projeto referido no artigo 2º, e ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

ARTIGO 6º:-Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, na condição de mandatário, autorizado a receber nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do artigo 3º desta Lei, podendo utilizar estes recursos no pagamento do que lhe

Continua...

8/1/93



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : Continuação...  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

ARTIGO 2º:—Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o Art 1º serão aplicados na aquisição de equipamentos e/ou execução de obras ficando o Executivo autorizado a realizá-las inclusive com participação de recursos próprios.

Parágrafo Único:—Ficam aprovados os planos e orçamentos da despesa antes descritas e que se acham orçadas em Cr\$

ARTIGO 3º:—Em garantia do financiamento o Município cederá ao Banco de Desenvolvimento de Minas S/A -BDMG, parcela das quotas do FPM—Fundo de participação dos Municípios os quais ficarão vinculados à operação de crédito em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

ARTIGO 4º:—Anualmente, a partir da proposta orçamentária de 1.993, o Orçamento Anual consignará verbas próprias para amortização das prestações do principal pagamento dos acessórios da dívida.

ARTIGO 5º:—Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões necessárias para a implantação do projeto referido no artigo 2º, e ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

ARTIGO 6º:—Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A—BDMG, na condição de mandatário, autorizado a receber nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do artigo 3º desta Lei, podendo utilizar estes recursos no pagamento do que lhe

Continua...



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação...

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

foi devido por força do contrato a que se refere o Artigo 12.

ARTIGO 7º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Domènico Magno Ramos*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

*João Luiz de Jesus*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 03 Votos contra 05

Em 26 / 03 / 1999

*João Luiz de Jesus*  
\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

~~APROVADO~~

~~à Sanção.~~

~~Em 26 / 03 / 1999~~

~~*João Luiz de Jesus*  
\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente~~

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

511024



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : Continuação...  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

foi devido por força do contrato a que se refere o Artigo 1º.

ARTIGO 7º: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.



*Romário Magno Romar*  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

*João Leuz de Azevedo*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 03 Votos contra 05  
Em 26 / 03 / 1992  
*João Leuz de Azevedo*  
Vereador Presidente

~~APROVADO~~  
à Sanção.  
Em 26 / 03 / 1992  
~~*João Leuz de Azevedo*~~  
Vereador Presidente

**"SANCÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
 CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
 Assunto :  
 Serviço : Projeto Lei nº 003192  
 Data : Autoriza a remissão do foro dos terrenos objeto de aforamento previsto na Lei.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, neste Estado Decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O(s) terreno(s) objeto de aforamento celebrado através de escritura pública entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé e Arnaldo Aparecido Ferreira, José Aparecido Figueiredo, Maria Eugênia da Silva, Delma da Silva Gonçalves, poderão ser oferecidos em garantia hipotecária à COHAB/MG para que possa o titular nele construir sua moradia própria, dentro das condições do PROHAB/MG.

Art. 2º - Fica transferido o domínio direto ao foreiro, pelo que, desde já, é feita a remissão do foro independentemente do pagamento da pensão ou foro estipulado na escritura.

Art. 3º - A presente remissão efetivará com a averbação desta Lei na matrícula do imóvel correspondente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua averbação a margem da matrícula de cada Lote.

Santo Antonio do Itambé/MG, aos  
 24 de Março de 1992.



*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos  
 Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
 Votos à favor 08 Votos contra

**APROVADO**

à Sanção.

Em 26 / 03 / 1992

Em 26 / 03 / 1992

*João Paulo de Souza*  
 Vereador Presidente

*João Paulo de Souza*  
 Vereador Presidente

**SANÇÃO**

Sanciono a presente proposição de lei  
 sob o n.º 0048/92

Em 27 / 03 / 92

*HMR*  
 Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 005/92

Aprova aumento de salário aos trabalhadores da Prefeitura responsáveis pela limpeza das ruas.

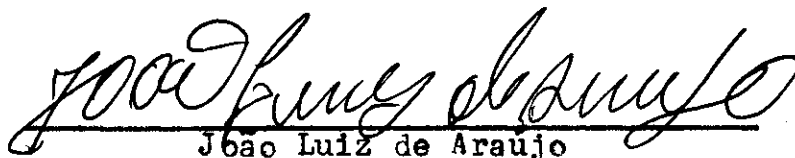
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos Trabalhadores responsáveis pela limpeza de ruas, passando os mesmos a perceber 1 (um) P.N.S. (Piso Nacional de Salário).

ARTIGO 2º: Sendo que passam a trabalhar 8 (oito) horas por dia.

ARTIGO 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 24 de Março de 1.992.



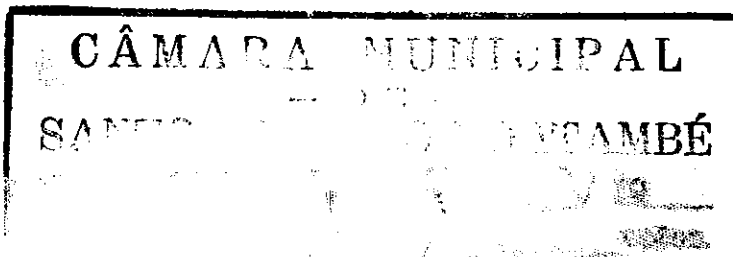
João Luiz de Araújo

Vereador Presidente



Antonio Aurélio da Lomba

Secretário



**APROVADO**

à Sanção.

Em 24 / 03 / 1992

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 09 Votos contra -

Em 24 / 03 / 1992

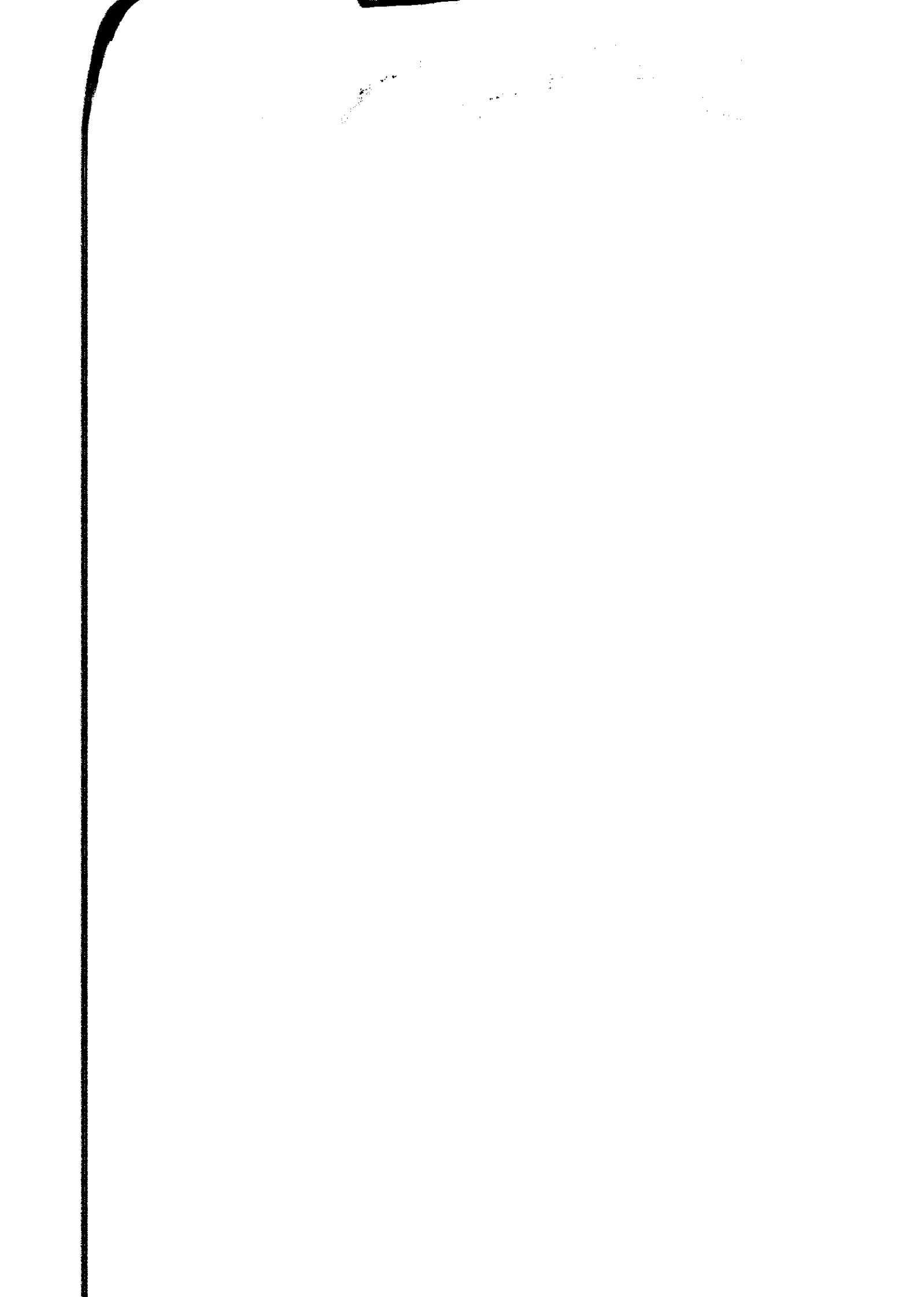
Vereador Presidente

Vereador Presidente

~~Sancionado em presença proposição de lei  
sob o n.º 0052~~

~~Em 25 / 03 / 1992~~

~~Prefeito Municipal~~



Projeto de Lei Nº 005/92

Aprova aumento de salário aos trabalhadores da Prefeitura responsáveis pela limpeza das ruas.

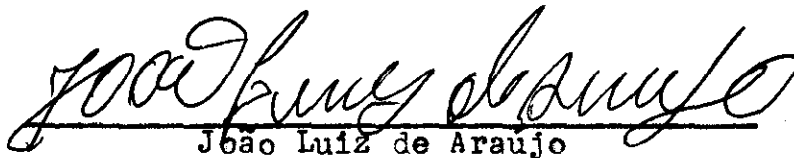
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos Trabalhadores responsáveis pela limpeza de ruas, passando os mesmos a perceber 1 (um) P.N.S. (Piso Nacional de Salário).

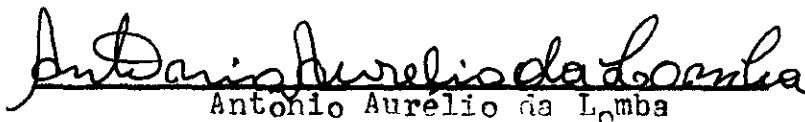
ARTIGO 2º: Sendo que passam a trabalhar 8 (oito) horas por dia.

ARTIGO 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

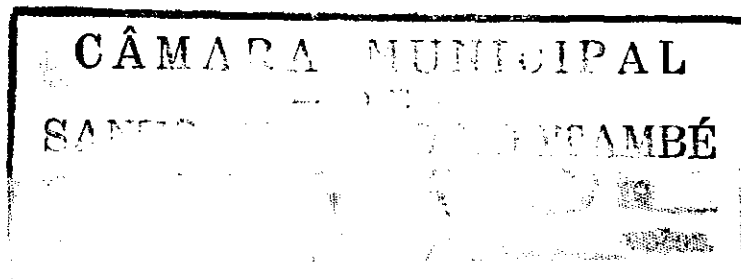
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 24 de Março de 1.992.

  
João Luiz de Araujo

Vereador Presidente

  
Antônio Aurelio da Lomba

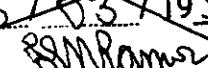
Secretário



**APROVADO**

à Sanção.

Em 24 / 03 / 1992

~~SANCIONADO~~  
Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º 0052  
Em 25 / 03 / 1992  
  
Prefeito Municipal

aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 09 Votos contra -  
Em 24 / 03 / 1992

Vereador Presidente

Vereador Presidente

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 006/92

Aprova aumento de Salário aos Trabalhadores Braçais  
da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

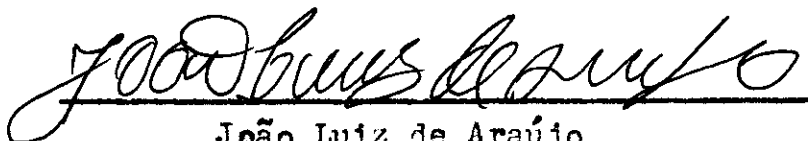
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais decreta:

ARTIGO 1º: Fica o poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos trabalhadores braçais passando os mesmos a perceber 1 (um) P.N.S. (Piso Nacional de Salário) mais 50% (Cinquenta por cento) do salário.

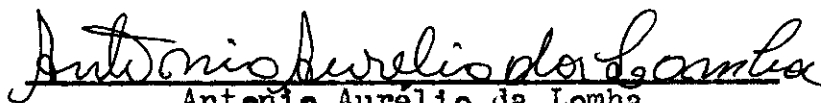
ARTIGO 2º: Passam a perceber um salário e meio.

ARTIGO 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 24 de Março de 1992.



João Luiz de Araújo  
Vereador Presidente



Antônio Aurélio da Lomba

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

**APROVADO**

à Sanção.

Em 24 / 03 / 1992

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 24 / 03 / 1992

Vereador Presidente

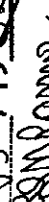
Vereador Presidente

SANÇÃO

funcionou a presente proposição de lei

do n.º 00588

Em 25 / 03 / 1992



Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO LEI Nº 007/92.

Aprova o aumento de salário aos trabalhadores da Prefeitura Municipal responsáveis pela limpeza das vias públicas.

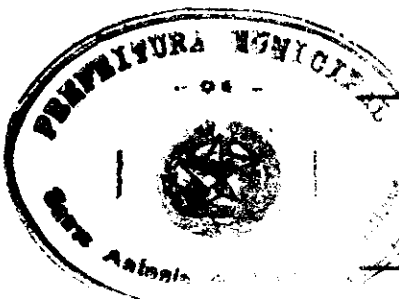
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé no uso de suas atribuições legais aprova:

Artigo 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a complementar o pagamento dos trabalhadores responsáveis pela limpeza das vias públicas, passando os mesmos a perceber 01 (um) P.M.S., no limite de 08 horas de trabalho que vigorará a partir de 01-05-92.

Artigo 2º - O aumento a que se refere o artigo 1º desta lei, somente atingirá aos que venham percebendo menos do que 01 P.M.S.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
20 de Abril de 1992.



*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 06 Votos contra -

Em 22 / 05 / 1992

*Walter Luiz da Silva*  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

m 22 / 05 / 1992

*Walter Luiz da Silva*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 0050 /

Em 25 / 05 / 1992

*Walter Luiz da Silva*  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Projeto de Lei Nº 008/92

Aprov. e aumento de salário nos operários braçais que percebem 01 I.R.S.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG no uso de suas atribuições legais aprova:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a complementar o pagamento dos operários braçais passando os mesmos a perceber 01 I.R.S. (Ísis Nacional de Salário) mais 50% (Cinquenta por Cento) de salário.

Artigo 2º - O aumento a que se refere o artigo 1º desta Lei vigorará a partir de 01-05-92 e atingirá somente os que percebem 01 I. R. S.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 20 de Abril de 1992.

*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário

**"SANCÃO"**

Aprovado em 3ª Discussão e votação **APROVADO**

Votos à favor 06 Votos contra — à Sanção.

Sanção a presente proposição de lei sob o n.º 049 /

Em 28 / 05 / 1992

m 22 / 05 / 1992

Em 25 / 05 / 1992

*João Luis de Souza*  
Vereador Presidente

*João Luis de Souza*  
Vereador Presidente

*Humberto Magno Ramos*  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Lei Nº 009/92

Da nova denominação a antiga Rua Santo Antonio " Rua Grande".

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé-MG, por segítimos representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Artigo 1º: Passa a denominar-se Rua Aristides Alves, a antiga Rua Santo Antonio "Rua Grande" que inicia-se no paço da Prefeitura Municipal e termina na residência do Sr. João Porfírio de Figueiredo, Nº 183.

Artigo 2º: A nova denominação a que se refere o artigo 1º desta Lei, é motivado pelo fato de não existir Lei com tal denominação.

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
17 de Junho de 1992.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS

Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva

Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 07 Votos contra -

Em 25 / 06 / 1992

*João Paulo de Souza*  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 25 / 06 / 1992

*João Paulo de Souza*  
Vereador Presidente

**"SANCÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o N.º 0051

Em 25 / 06 / 1992

*Humberto Magno Ramos*  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Projeto de Lei nº 010/92

Autoriza o poder Executivo Municipal a contribuir com Associação Comunitária de Água Limpa com 01 P.N.S. para ajuda de combustível na área de saúde.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé -MG no uso de suas atribuições decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com a Associação Comunitária de Água Limpa a importância de 01 P.N.S.

Artigo 2º - A contribuição de que trata o artigo 1º desta Lei se refere a ajuda de assistência na área de saúde cuja importância será revertida em combustível a partir de 01-08-92.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 17 de Julho de 1992.

Assinatura do Vereador  
Representante do Projeto

**A P R O V A D O**

à Sanção.

em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra 08

Em 07 / 07 / 1992

[Assinatura]  
Vereador Presidente

*Rejeitado  
08 votos contra*

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/92

N.º : Estabelece o quadro geral do pessoal Inativo do Município, fixa-lhes os respectivos vencimentos mensais e respectivas vantagens.  
Assunto :  
Serviço : A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé no uso de suas atribuições legais aprova:  
Data : Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte quadro do pessoal inativo do Município de Santo Antonio do Itambé em respectivos vencimentos e vantagens à partir do dia 1º de julho de 1992.

1 - Secretária da Câmara  
Vencimentos mensais.....460.000,00  
Quinquênio.....230.000,00  
690.000,00

1 - Professora Municipal  
Vencimentos.....230.000,00  
Quinquênios.....115.000,00  
Abono Família..... 16.100,00  
361.100,00

1 - Chefe Serviço Fazenda  
Vencimentos.....690.000,00  
Quinquênios.....414.000,00  
Abono Família..... 6.900,00  
1.110.900,00

Artigo 2º - Em obediência a Lei Orgânica Municipal, Constituições do Estado e do Brasil, os cargos acima descritos na parte que couber à vencimentos, toda vez que o pessoal da ativa sofrer majorações, o presente quadro sofrerá alterações no mesmo percentual e data. Quanto às vantagens na parte que se refere à quinquênios somente sofrerá alterações por outra Lei. Na parte que se refere a abono, é o estabelecido para o pessoal da ativa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 08 de Julho de 1992.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário



Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

**APROVADO**  
à Sanção.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

**"SANÇÃO"**  
Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Vereador Presidente

Vereador Presidente

Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/92

N.º : Estabelece o quadro geral do pessoal inativo do Município, fixa-lhes os respectivos vencimentos mensais e respectivas vantagens.  
Assunto :  
Serviço : Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé no uso de suas atribuições legais aprova:  
Data : Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte quadro de pessoal inativo do Município de Santo Antônio do Itambé em respectivos vencimentos e vantagens à partir do dia 1º de julho de 1992.

1 - Secretária da Câmara  
Vencimentos mensais.....460.000,00  
Quinquênio.....230.000,00  
690.000,00

1 - Professora Municipal  
Vencimentos.....230.000,00  
Quinquênios.....115.000,00  
Abono Família..... 16.100,00  
361.100,00

1 - Chefe Serviço Fazenda  
Vencimentos.....690.000,00  
Quinquênios.....414.000,00  
Abono Família..... 6.900,00  
1.110.900,00

Artigo 2º - Em obediência a Lei Orgânica Municipal, Constituições do Estado e do Brasil, os cargos acima descritos na parte que couber à vencimentos, toda vez que o pessoal da ativa sofrer majorações, o presente quadro sofrerá alterações no mesmo percentual e data. Quanto às vantagens na parte que se refere à quinquênios somente sofrerá alterações por outra Lei. Na parte que se refere a abono, é o estabelecido para o pessoal da ativa.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
08 de Julho de 1992.

*Humberto Magno Ramos*

HUMBERTO MAGNO RAMOS  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário



Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

**APROVADO**  
à S.ª S.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

**"SANÇÃO"**  
Sanção a presente proposição de lei  
sob o n.º \_\_\_\_\_ /  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Vereador Presidente

Vereador Presidente

Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 041/92

Concede isenção de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre a transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis de domínio ou adquiridos por concessionários do serviço público federal de energia elétrica.

- Considerando o caráter de utilidade pública do serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- Considerando que os bens imóveis adquiridos por concessionários do serviço de energia elétrica são vinculados à concessão federal, nos termos do Decreto-Lei Federal número 7.062, sendo a União a verdadeira titular da propriedade;
- Considerando que a ação dos concessionários do serviço público de energia elétrica é indutora do progresso econômico-social do Município:

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis as pessoas de direito público ou privado, concessionárias do serviço público Federal de energia elétrica.

Art. 2º - A isenção aqui concedida alcança a transmissão e a cessão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio de bens imóveis e de direitos reais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antonio do Itambé, 28 / 10 / 92 .

*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário

"SANCÃO"

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º 0052 /

Em 28 / 10 / 1992

*HMRamos*

Prefeito Municipal

Aprovado em 38 Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra —

Em 08 / 10 / 1992

*João Luiz de Azeite*

Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 23 / 10 / 1992

*João Luiz de Azeite*

Vereador Presidente



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 013/92

Cria os campos de Assessor de Gabinete, Encarregado de Transportes, estabelece os respectivos vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º - Ficam criados no Quadro geral de funcionários do Município, os cargos de Assessor de gabinete e encarregado de Transportes, sendo referidos cargos de confiança e Recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - A remuneração mensal dos cargos acima ora criados, é de 4 (quatro) salários mínimos para o de Assessor e 3 (três) salários mínimos para o de encarregado de transportes, sendo que referidos cargos sofrerão reajuste toda vez que os demais funcionários obtiverem reajuste e nos mesmos percentuais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de 1º de Janeiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
em, 27 / Outubro / 92.

*Humberto Mágnos Ramos*

Humberto Mágnos Ramos  
Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva  
Secretário



Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra —

Em 23 / 10 / 1992

*João Luiz da Silva*  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 23 / 10 / 1992

*João Luiz da Silva*  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 0053

Em 28 / 10 / 1992

*Humberto Ramos*  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO LEI Nº 015/92

Declara de utilidade Pública a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé-ASCOSAI

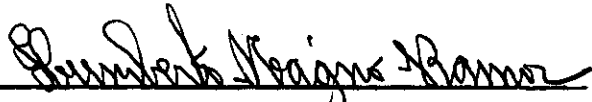
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG no uso de suas atribuições legais aprova:

ARTIGO 1º: Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé-ASCOSAI inserida no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o número 20 212 395/0001-01, tendo em vista os relevantes serviços que presta ao Município.

ARTIGO 2º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARTIGO 3º: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de novembro de 1.992

  
\_\_\_\_\_

Humberto Mágnio Ramos

Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_

Valter Luiz da Silva

Secretário

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º \_\_\_\_\_ /

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Aprovado em \_\_\_\_\_ Discussão e votação  
Votos à favor \_\_\_\_\_ Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Presidente

*Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO LEI Nº 015/92

Declara de utilidade Pública a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé-ASCOSAI

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG no uso de suas atribuições legais aprova:

ARTIGO 1º: Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé-ASCOSAI inserida no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o número 20 212 395/0001-01, tendo em vista os relevantes serviços que presta ao Município.

ARTIGO 2º: - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de novembro de 1.992

*Humberto Mágnio Ramos*

Humberto Mágnio Ramos

Prefeito Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva

Secretário

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

Aprovado em \_\_\_\_\_  
Votos à favor \_\_\_\_\_  
Votos contra \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 016/92

Autoriza a abertura de crédito adicional mediante excesso de arrecadação até o montante de Cr\$600.000.000,00 e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais aprova:

ARTIGO 1º:-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto Executivo de distribuição, crédito adicional as dotações do orçamento vigente até o montante de importância de Cr\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros)

ARTIGO 2º:-Como recurso à abertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o excesso de arrecadação verificado no exercício.

ARTIGO 3º:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º:-Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 10 de novembro de 1.992

*Humberto Magno Ramos*

Humberto Magno Ramos - Prefeito

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva - Secretário

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 07 Votos contra

Em 11 / 12 / 1992

*Joaquim Luiz de Sousa*  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 11 / 12 / 1992

*Joaquim Luiz de Sousa*  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º 054/92

Em 15 / 12 / 1992

*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

J U S T I F I C A T I V A

**Nobres Edis**

A abertura do crédito adicional ora solicitado se torna necessário tendo em vista que o Orçamento do exercício de 1.992 é fixado em Cr\$960.000.000,00 (Novecentos e sessenta milhões e duzentos mil cruzeiros).


Acontece, porém, que na Lei Orçamentária está previsto que o executivo pode abrir crédito adicionais de até 40% (Quarenta por cento).


O Município utilizando este percentual já previsto na Lei Orçamentária, fica acobertado até o mês de Outubro de 1.992 conforme provam os Balanços mensais.

Para evitar aborrecimentos com o Tribunal de Contas do Estado e evitar-se o pagamento de despesas sem a devida dotação orçamentária é que está sendo solicitada desta nobre Câmara de Vereadores com antecedência a devida regularização

Data Supra



  
Humberto Magno Ramos  
Prefeito

  
Valter Luiz da Silva  
Secretário

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé



**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 1993**

# SUMÁRIO

## **PROJETO DE LEI N°001/1993**

“ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA, CRIA NÍVEIS DE VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

## **PROJETO DE LEI N°002/1993**

“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL APLICAR NO MERCADO DE CAPITAIS EVENTUAIS DISPONIBILIDADES DE CAIXA”.

## **PROJETO DE LEI N°004/1993**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO (OU REPARCELAMENTO) DE DÍVIDAS PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

## **PROJETO DE LEI N°006/1993**

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM IMA – INSTITUTO MINEIRO DE AGROPACUÁRIA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, VISANDO MELHORIAS NA ÁREA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, BEM COMO PARA O CONTROLE DA “RAIVA DOS HERBÍVOROS””.

## **PROJETO DE LEI N°006/1993**

“AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊNIO COM O ORGÃOS PÚBLICOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **PROJETO DE LEI N°007/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL”.

## **PROJETO DE LEI N°008/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

## **PROJETO DE LEI N°011/1993**

“AUTORIZA APLICAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS DE EVENTUAIS DISPONIBILIDADES DE CAIXA”.

**PROJETO DE LEI N°012/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°014/1993**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°015/1993**

“ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG”.

**PROJETO DE LEI N°016/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°017/1993**

“DECLARAM DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS”.

**PROJETO DE LEI N°018/1993**

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL”.

**PROJETO DE LEI N°021/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°022/1993**

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO ENTRE O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE – E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG, COM VISTOS À INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE BANCÁRIA NESTA CIDADE”.

**PROJETO DE LEI N°023/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°024/1993**

“AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE FAZER FACE AO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VERBA PELA CVRD PARA PAVIMENTAÇÃO DE 04 VIAS URBANAS”.

**PROJETO DE LEI N°025/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°026/1993**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°000/1993**

“DECRETA DE UTILIDADE PÚBLICA TODAS AS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO”.



N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Projeto de Lei nº 001/93

Estabelece o Plano de Cargos e Carreira, Cria níveis de vencimentos do Quadro Geral de Funcionários do Município e contém outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições, aprova:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estipulado o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, composto de Classes constantes dos Anexos I a IV integrantes desta Lei.

Art. 2º - A política de pessoal dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e do Legislativo obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Administrativa e que devem ser atribuídas a um servidor.
- II - Cargo Efetivo - é aquele que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreira.
- III - Carreira - é o conjunto de classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manter correlação com as finalidades do Órgão ou entidade a que devam atender.
- IV - Classe - é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, sendo isoladas ou



N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

se dispondo em série a cada uma correspondendo um nível de vencimento.

V - Série de Classes - é o conjunto de classes da mesma natureza, disposto hierarquicamente de responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

a) - As carreiras poderão compreender série de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas aos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

b) - considera-se função pública o conjunto de atributivos e responsabilidades não integrantes da carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

VI - Cargo em Comissão - é aquele que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direito Superior, Chefia, assessoramento e execução, considerado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - As características de cada carreira e respectivas classes estão especificadas no Anexo IV desta Lei, contendo denominação, descrição sintética de seus atributivos e os requisitos exigidos.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos efetivos de que trata a presente lei, são providos por meio de nomeação, promoção ou acesso.

Art. 6º - Salvo as hipóteses de promoção e acesso previstas nesta lei, a investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público na forma do respectivo Edital.

Art. 7º - Promoção é a passagem do servidor a cargo vago de classe imediatamente superior da série de Classes.

§ Único - Para candidatar-se a promoção o servidor deve satisfazer as seguintes requisitos:

a) - encontrar-se em efetivo exercício da classe;



N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

- b) - ter, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem faltar a mais de 06 (seis) dias, consecutivos, não computados os afastamentos que a lei considere de efetivo exercício;
- c) - ter-se aprovado em competição interna, na forma do Edital, sem prejuízo da qualificação exigida na especificação da nova classe;
- d) - não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

Art. 8º - Acesso é a passagem do servidor a cargo vago de classe isolada ou inicial da série funcional, na forma do Anexo IV.

§ Único - Para adquirir direito de acesso deve o servidor:

- a) - estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo em caráter efetivo;
- b) - ter cumprido os requisitos indicados no Parágrafo Único do Artigo 7º.

Art. 9º - No provimento de cargos vagos de classe isolada ou inicial de série de classes, integrantes de carreira, reserva-se-á 1/3 (um terço) do número de vagas para provimento por acesso.

Parágrafo Único - Caso todas as vagas destinadas ao provimento por acesso não sejam preenchidas, serão as restantes destinadas aos aprovados em Concurso Público para o respectivo cargo.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - A cada classe de cargo, de provimento em comissão ou efetivo, corresponde um nível de vencimento, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos, constante o Anexo III.

Art. 11 - O valor atribuído a cada nível de vencimentos, corresponde a uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho, excetuando-se os cargos que a diminuição da jornada se fizer em virtude de Decreto.

I - O Prefeito Municipal por Decreto, no interesse do Serviço ou a pedido por escrito do Servidor, pode



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 04

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

04 (quatro) horas diárias, hipótese em que o vencimento será reduzido proporcionalmente.

II- Os servidores ocupantes dos Cargos abaixo discriminados terão jornada de trabalho de 05 (cinco) horas, podendo ser prorrogado até 8 horas s/ônus para o Município, à critério do Prefeito.

- Secretário(a) da Junta de Serviço Militar;
- Assessor do Prefeito;
- Tesoureiro;
- Escriurário(s);
- Técnico Pedagógico Administrativo;
- Chefe de Secretaria;
- Secretária Municipal de Saúde;

III- Não haverá redução proporcional do vencimento quando a diminuição da jornada se fizer em virtude de lei.

IV- Os servidores ocupantes de Cargos de Técnico, de Nível Superior, Especialista Educacional, terão jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias.

V- A categoria de Professor de Nível I, II e III terá jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 12 - O Servidor pelo efetivo exercício do cargo tem direito exclusivamente:

- I - Ao vencimento base do nível da respectiva classe quando da investidura.
- II - As vantagens previstas na legislação pertinente, cumprido os requisitos.

Art. 13 - Nos impedimentos ou ausências temporárias das Chefias, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o substituto fará jus ao recebimento da complementação de vencimentos correspondente a diferença entre o vencimento de seu cargo de caráter efetivo e o de cargo em comissão que ocupar interinamente.

Art. 14 - O titular de cargo de caráter efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão.
- II - pela continuidade da percepção de seu cargo efetivo.





N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

acrescido de 32% (trinta e dois) por cento do vencimento de seu cargo em comissão.

Art. 15 - Os ocupantes de cargo em comissão com mandato eletivo, poderão optar pelos vencimentos dos cargos que ocupam ou pelo de Vereador, havendo incompatibilidade de horários.

Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá conceder gratificação de Encarregado a Servidor Municipal designado para o exercício de funções de confiança que não se constituem em cargo em Comissão, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 17 - Da revisão dos valores do Anexo II que Estabelece o Padrão Remuneratório - Em obediência à Lei Orgânica do Município bem como leis correlatas, os valores constantes do referido anexo, serão revistos pelo Poder Executivo, sempre que ocorrer desvalorização do poder aquisitivo e nas mesmas datas concedidas ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal, sendo que o menor padrão de vencimentos não poderá ser inferior ao Salário Mínimo vigente.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 - Por efeito do enquadramento, o titular de cargo em caráter efetivo, passa a ocupar classe de cargo previsto no Plano de Carreira instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - Dá-se o enquadramento:

- a) - diretamente, em cargo correspondente ao ocupado no plano de cargos anteriores, conforme o Anexo IV e observadas as exigências da nova classe.

- b) - mediante correção de desvios de função.

Art. 19 - Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento dar-se-á a correção dos desvios de função nos termos desta lei.

Parágrafo-Único - O enquadramento a que se refere este artigo alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual desde que observada a comprovação dos seguintes



N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

requisitos:

a) - desvio da função quando substituindo pelo menos 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade de serviço.

b) - A atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art. 20 - O enquadramento será de responsabilidade de Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal e garantida a participação de representante dos Servidores.

Art. 21 - No procedimento de enquadramento, é vedada a diminuição da remuneração, constituindo-se em vantagem pessoal, reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores, a diferença porventura resultantes entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art. 22 - No enquadramento de que cogita este Capítulo, pode o servidor ser dispensado dos requisitos básicos constantes da descrição da respectiva classe, no novo plano, salvo quando se tratar de classe de nível superior de escolaridade ou de exigência legal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Fica vedado, a partir desta Lei, o desvio de função, incidendo em responsabilidade a chefia que determinar ou permitir esta prática.

Art. 24 - Os Editais de Concurso Público, reservarão percentual de cargos vagos para o provimento por deficiências, desde que, compatível com as atribuições da classe.

Art. 25 - O enquadramento a que se refere o Art. 16 desta Lei, terá seus efeitos à partir da classe.

Art. 26 - Os servidores aposentados terão seus proventos revisados de forma e data a garantir a paridade entre os proventos e nova remuneração dos cargos nos quais se deu a aposentadoria.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a quantificar os Cargos Efetivos que constituem o presente Plano, mediante Decreto executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 07

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

dramento.

Art. 28 - As promoções previstas na presente lei só terão início após a aprovação do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e que disciplinará a matéria.

Art. 28 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias já inseridas no Orçamento vigente.

Art. 30 - Fica, desde já, o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 31 - Integram à presente Lei os seguintes anexos:

ANEXO I - Classe de Cargos de Provimento Efetivo.

ANEXO II - Classe de Cargos em Comissão.

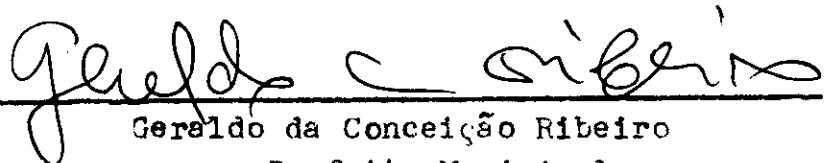
ANEXO III - Padrão Remuneratório de Vencimentos.

ANEXO IV - Carreira de Classes de Cargos Efetivos.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de 18 de janeiro de 1.993.

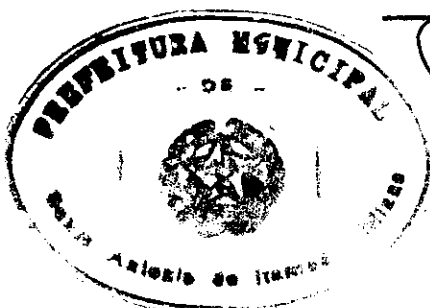
Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé,  
06 de Janeiro de 1.993.

  
\_\_\_\_\_  
Geraldo da Conceição Ribeiro

Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé





# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ANEXO I

Assunto :

## CLASSE DE CARGOS EFETIVOS

Serviço :

QUADRO DE RECRUTAMENTO RESTRITO DE PROVIMENTO EFETIVO

Data :

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ-MG

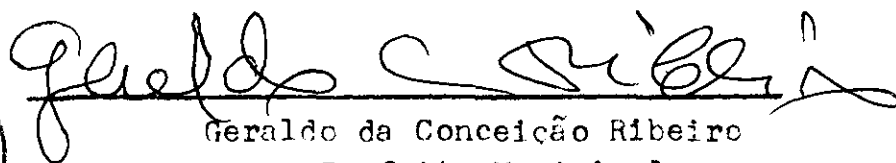
QUANTIDADE  
DE  
CARGOS

C A R G O S

SÍMBOLO E PADRÃO DE  
VENCIMENTOS

09	Garfs.....	PRI.....	I
01	Auxiliar de On. Pá Carregadeira.....	PRI.....	IV
01	Auxiliar Secretaria da Câmara.....	PRI.....	IV
01	Secretária da JSM.....	PRI.....	IV
01	Zelador Cemitério.....	PRI.....	IV
03	Telefonistas.....	PRI.....	II
01	Auxiliar Serviço Fazenda.....	PRI.....	VI
01	Auxiliar de Secretaria.....	PRI.....	VI
01	auxiliar Técnico Ser. M. Educação.....	PRI.....	II
01	Auxiliar Cemitério.....	PRI.....	III
01	Bombeiro.....	PRI.....	VI
02	Auxiliares Bombeiro.....	PRI.....	III
17	Leigas (grau de inst. 4ª série).....	PRI.....	I
04	Leigas (grau de inst. 8ª série).....	PRI.....	
20	Normalistas - Tituladas.....	PRI.....	II
20	Cantoneiras (Serventes Escolares).....	PRI.....	I
01	Zelador(a) Módulo Esportivo.....	PRI.....	I
01	Fiscal.....	PRI.....	VI
07	Operários Servçal.....	PRI.....	III
01	Operador Pá Carregadeira.....	PRI.....	
01	Encarregado da Torre TV.....	PRI.....	IV
02	Auxiliares Torre de TV.....	PRI.....	IV
01	Eletricista.....	PRI.....	IV
03	Motoristas.....	PRI.....	VI
01	Jardineiro.....	PRI.....	I
01	Motorista Mecânico.....	PRI.....	VII
01	Encarregado INCRA.....	PRI.....	IV
01	Coveiro.....	PRI.....	III
01	Encarregado SMER.....	PRI.....	VI
01	Supervisor do PBAE.....	PRI.....	III
01	Técnico Pedagógico.....	PRI.....	IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ



Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

ANEXO II

CARGOS DE CONFIANÇA DE RECRUTAMENTO AMPLO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

QUANTIDADE DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO E PADRÃO DE VENCIMENTOS	
01	Assessor do Prefeito	PRI	VII
01	Encarregado de Transporte	PRI	VI
01	Chefe de Secretaria	PRI	IX
01	Tesoureiro	PRI	VIII
01	Secretária Municipal de Saúde	PRI	VII
03	Médico	PRI	XII a XV
01	Cirurgião Dentista	PRI	X e XII
01	Advogado	PRI	I a X
01	Chefe Serviço de Obras	PRI	VII
01	Coordenador de ensino	PRI	IV

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 06 de Janeiro de 1.993.



Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal



# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

## ANEXO III

### PADRÃO REMUNERATÓRIO DE VENCIMENTOS

PADRÕES REMUNERATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ QUE DETERMINA OS VALORES DOS CARGOS BEM COMO OS RESPECTIVOS SIMBOLOS DE VENCIMENTOS.

PADRÕES E SIMBOLOS	PERCENTUAL CORRESPONDENTE	VALORES EM Cr\$ A PARTIR JANEIRO/92
PRI - I	100%	1.250.000,00
PRI - II	140%	1.750.000,00
PRI - III	150%	1.875.000,00
PRI - IV	200%	2.500.000,00
PRI - V	250%	3.125.000,00
PRI - VI	300%	3.750.000,00
PRI - VII	400%	5.000.000,00
PRI - VIII	500%	6.250.000,00
PRI - IX	600%	7.500.000,00
PRI - X	700%	8.750.000,00
PRI - XI	800%	10.000.000,00
PRI - XII	1000%	12.500.000,00
PRI - XIII	1200%	15.000.000,00
PRI - XIV	1500%	18.750.000,00
PRI - XV	1550%	19.375.000,00

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, 06 de janeiro de 1993.

Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Projeto de Lei nº 003/93

Autoriza ao Poder Executivo Municipal aplicar no Mercado de Capitais eventuais disponibilidades de Caixa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar no mercado de capitais, as suas eventuais disponibilidades de Caixa, sem prejuízo do pontual cumprimento das suas obrigações financeiras.

Art. 2º - As aplicações no Mercado de Capital deverão:

- a) - Serem feitas diretamente com Estabelecimentos oficiais de Crédito, vedada qualquer intermediação.
- b) - Assegurar o retorno do valor nominal aplicado, acrescido da rentabilidade.
- c) - Ser de imediata liquidez.
- d) - ser autorizadas pelo Prefeito Municipal.
- e) - Ser objeto de controle contábil que permita pronta informações à respeito.
- f) - Não ser especulativa.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogar-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 06 de janeiro de 1.993.

Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

*Geraldo da Conceição Ribeiro*  
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 38.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004/93

DE: 09/02/93

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ fazo saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Santo Antonio do Itambé - MG, contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 068, de 12/05/92, do Conselho Curador do FGTS, no montante (em moeda), Cr\$ 358.654.150,00 (Trezentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta cruzeiros :x:x:x:x:x:x:x:x:) atualizado até 11 / 12 / 92.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (ou do Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ, 09 / Fevereiro / 1993.

Geraldo da Conceição Ribeiro  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Fase da Conceição  
Secretário(a)

"SANCÃO"

APROVADO

Sanciono a presente proposição de lei sob o nº 58/93

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 11 / 02 / 1993

Em 12 / 02 / 1993

Em 11 / 02 / 1993

Valdeci Ferraz de Souza  
Vereador Presidente

Valdeci Ferraz de Souza  
Vereador Presidente

Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

LEI MUNICIPAL Nº 006/93 DE 08/03/93

Autoriza o Prefeito Municipal a firmar convênio com IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando melhorias na área de defesa sanitária animal e vegetal, bem como para o controle da "Raiva dos Herbívoros".

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé - Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

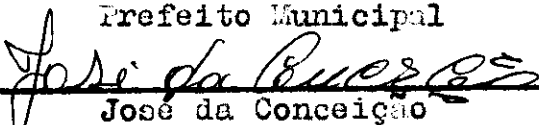
Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado por força desta lei a firmar convênio com o IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, vinculado ao escritório de Serro, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de realizar trabalhos de defesa sanitária animal e vegetal pelo órgão, bem como para o controle da "Raiva dos Herbívoros" (bovinos e equídeos) no Município de Santo Antonio do Itambé-MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio  
do Itambé, 10 de Março de 1993.

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

  
José da Conceição  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

CEP 39160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

PROJETO DE LEI No. : 006 \93

DATA :

Autoriza o Prefeito Municipal a assinar convênio com Órgãos Públicos e dando outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio, contrato Carta-Compromisso ou acordo, com o Estado de Minas Gerais e com a União, através de quaisquer de suas secretarias ou órgãos públicos da administração direta ou indireta, visando o recebimento de recursos financeiros, destinados a atender as prioridades do Município.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o artigo tem os seus efeitos abrangentes para o período da gestão do atual Prefeito, com término previsto para 31 ( trinta e um ) de dezembro de 1996 ( Mil Novecentos e e Noventa e Seis ) produzindo, ainda, efeitos retorativos a 1o. ( primeiro ) de Janeiro do corrente, com a finalidade de referendar e ratificar documentos da mesma categoria, já assinados anteriormente e com os mesmos objetivos.

Art. 2o. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de maio 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

José da Conceição  
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 004/93

DE: 01-06-1993

"Concede Aumento aos Servidores Públicos Municipais"

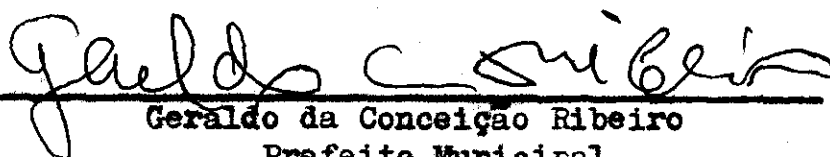
A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, apro-  
vou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conce-  
der reajuste aos Servidores Públicos Municipais, a partir de março/93,  
no percentual de 36,67% (trinta e seis virgula sessenta e sete por cen-  
to).

Art. 2º - Ficam ratificados os valores pagos anterior-  
mente pelo Prefeito, correspondente ao salário de Março/93.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário esta  
lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 01 de Junho de 1993.

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 01 / 06 / 1993

  
Valdeir Arromino Fernandes  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

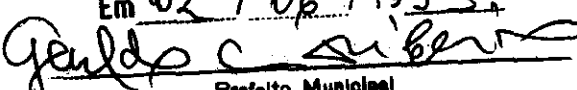
Em 01 / 06 / 1993

  
Valdeir Arromino Fernandes  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 06/93

Em 02 / 06 / 1993

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 008/93

DE: 01-06-1993


"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 93,24% (Noventa e três virgula vinte e quatro por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de maio de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1993.

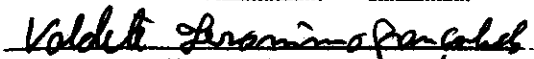
Santo Antonio do Itambé, 01 de Junho de 1993.

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 01 / 06 / 1993

  
Valdeci Jerônimo Paes  
Vereador Presidente

PROVADO

à Sanção.

Em 01 / 06 / 1993


  
Valdeci Jerônimo Paes  
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 062/93

Em 02 / 06 / 1993

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 011/93

DE: 01-06-1993

"Autoriza Aplicação no Mercado de Capitais de Eventuais Disponibilidades de Caixa".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar no mercado de capitais, as eventuais disponibilidades de caixa, sem prejuízo do pontual cumprimento de suas obrigações financeiras.

Ar. 2º - As aplicações no mercado financeiro deverão:

I - Serem feitas em Instituições Oficiais de de crédito, vedado qualquer intermediação;

II - ser autorizado pelo Prefeito Municipal;

III - acompanhar as alterações realizadas pelo Governo Federal, no que diz respeito à liquidez, taxas e tipos de aplicação;

IV - serem autorizadas pelo Prefeito Municipal;


V - ser objeto de controle contábil transparente, que permita imediata informação a respeito;

VI - não ser especulativa.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 57 de 12/01/93.

Santo Antonio do Itambé, 01 de junho de 1993.

  
Geraldão da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

08 Votos a favor 08 Votos contra


Em 01 / 06 / 1993

  
Valdeir Peres  
Vereador Presidente

APROVADO

à Sanção.

Em 01 / 06 / 1993

  
Valdeir Peres  
Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º 063/93

Em 02 / 06 / 1993

  
Geraldão da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 012/93  
DE: 03.08.93

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

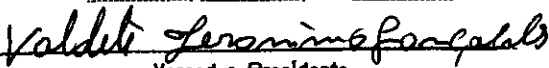
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 40,45% (Quarenta virgula quarenta e cinco por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Julho de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Julho de 1993.

Santo Antonio do Itambé, 02 de Agosto de 1993.

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

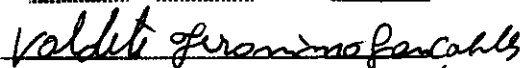
Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_  
Em 03 / 08 / 1993

  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

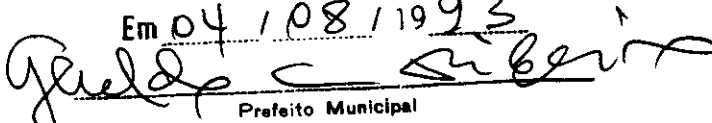
Em 03 / 08 / 1993

  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 66/93

Em 04 / 08 / 1993

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto : PROJETO DE LEI Nº 014/93  
Serviço : De: 03.08-1993  
Data : Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, relativos ao exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - Corrigirá os valores do Projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993;

II - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1994, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1994;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviço quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de Cargos e Carreira da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

*[Handwritten signature]*



# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;
- III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - à manutenção dos programas de saúde;
- VI - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VI terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da administração pública municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
  - II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua validade técnica, econômica e financeira comprovada, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.
- Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I - dos tributos e taxas de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III - de transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados para pagamento no exercício;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

*S. Silva*





# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1994, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 11º - Na lei orçamentária anual para 1994, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 12º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades abaixo, em conformidade com as funções de governo:

## PODER EXECUTIVO

### I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a - modernização/elaboração da Reforma Administrativa, Plano de Cargos e Carreira, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

b - treinamento dos recursos humanos e participação em congressos, seminários, simpósios, cursos e equivalentes;

c - aperfeiçoamento do sistema de tributação, arrecadação e fiscalização, visando o fortalecimento das finanças públicas;

d - reforma e melhoramento nas diversas instalações da Prefeitura;

e - aquisição de equipamentos permanentes para modernização da máquina administrativa;

f - aquisição de veículos e máquinas pesadas para ampliação da frota municipal;

### II - EDUCAÇÃO

a - Construção, ampliação e instalação de unidades escolares para o oferecimento de vagas para atendimento aos estudantes de 1º grau;

b - cumprimento das exigências do M.E.C (Ministério da Educação e Cultura) com relação ao atendimento pré-escolar e ensino especial;

c - complementação alimentar, material didático e pedagógico para estudantes.

d - passe escolar e transporte gratuito para estudantes do município.

*J. S. Silva*



# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

- e - concessão de bolsas de estudo;
- f - custeio e apoio financeiro p/ participação em cursos de formação e especialização para os profissionais da educação do município, desde que afetos à área de ensino;
- g - construção de quadras poliesportivas em Unidades Escolares;
- h - melhoramento das bibliotecas municipais;
- i - manutenção de convênio com a Secretaria de Estado de Educação.

### III - CULTURA E TURISMO

- a - promoção de festas populares e feiras, apoio a manifestações culturais, folclóricas e religiosas.
- b - levantamento e mapeamento das áreas de sítios de valores históricos e paisagísticos do patrimônio cultural do município.

### IV - DESPORTO

- a - construção de quadras poliesportivas inclusive nos Distritos;
- b - construção, reforma e ampliação de campos de futebol;
- c - apoio material e financeiro às promoções esportivas na área do esporte amador;
- d - aquisição/desapropriação de áreas para construção de unidades esportivas;

### V - LAZER

- a - construção, instalação, reforma e melhoramentos de praças públicas e infantis;
- b - arborização de vias públicas;
- c - melhoramentos no sistema de recepção dos sinais de televisão;
- d - promoção de eventos e shows.

### VI - SAÚDE

- a - manutenção de unidades de saúde e serviços médicos e odontológicos;
- b - aquisição de ambulância;
- c - aquisição de equipamentos permanentes para todo o sistema de saúde do município;
- d - implantação do programa de assistência à maternidade, à infância, velhice e deficientes físicos;
- e - construção centros de saúde médicos e odontológicos;

*L. Ribeiro*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

Saúde SUS; f - manutenção de convênio com o Sistema Unificado de

VII - SANEAMENTO BÁSICO

- a - retificação e drenagem dos cursos d'água;
- b - manutenção de redes de esgotos;
- c - manutenção em galerias pluviais;
- d - ampliação e melhoramentos no abastecimento d'água.

VIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a - concessão de auxílios e donativos a carentes;
- b - construção e instalação de creches;
- c - incremento do programa de moradias para a população de baixa renda;
- d - concessão de auxílios a entidades sem fins lucrativos que promovam programas assistenciais à comunidade;
- e - convênios para manutenção/subvenção à creches;
- f - auxílio para construção de centros comunitários;
- g - construção de centros comunitários;
- h - concessão de cestas básicas para carentes.

IX - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a - melhoramentos no mercado municipal;
- b - instalação de postos telefônicos rurais;
- c - construção de Horto Florestal;
- d - implantação de programa de apoio à produção, com prioridade para o pequeno produtor rural;
- e - construção de centros comunitários rurais;
- f - aquisição de veículos, implementos, equipamentos e máquinas para incremento da produção agrícola;
- g - implantação de campo de produção de sementes e mudas;
- h - melhoramentos na infra-estrutura dos povoados e comunidades rurais;
- i - implantação de eletrificação rural;

X - MEIO AMBIENTE

- a - prevenção e controle da poluição, da erosão, do assoreamento e outras formas de degradação do meio ambiente;
- b - arborização das margens dos rios;

*A. Silva*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

XI - TRANSPORTE E TRAFEGO

- a - manutenção e melhoramentos das estradas viciniais;
- b - manutenção, reforma e construção de pontes urbanas e rurais;
- c - pavimentação, abertura e melhoramentos de vias urbanas;
- d - implantação de redutores de velocidade;
- e - construção guias, sargetas e passeios;
- f - construção e melhoramentos de abrigos p/ passageiros usuários de transporte coletivo.

XII - OBRAS URBANAS

- a - extensão e melhoramentos na rede de iluminação pública;
- b - construção e reforma de cemitério;
- c - construção de bueiros pluviais;
- d - melhoramentos de praças e vias urbanas.

XIII - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- a - implantação de programas de incentivo ao comércio local;
- b - promoção de feiras;

XIV - SEGURANÇA PÚBLICA

- a - estabelecimento de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Interior e Justiça para manutenção dos serviços da Polícia Civil e do Poder Judiciário.
- b - estabelecimento de convênios com a polícia Militar para melhoria dos serviços de segurança pública;
- c - apoio para a instalação de unidades policiais des-centralizadas.

PODER LEGISLATIVO

- I - aquisição de mobiliário, utensílios e equipamentos para atendimento às atividades internas da Câmara.
- II - treinamento de recursos humanos;
- III - participação em congressos, seminários, simiósios, cursos e equivalentes para funcionários e vereadores;

*J. Sobrinho*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Par. 1º - No exercício de 1994, as metas e quantitativos previstos para 1993 não cumpridas, terão prioridade sobre os demais.


Art. 13º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição e melhoria.

Art. 15º - O Poder executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
09 de Junho de 1993.

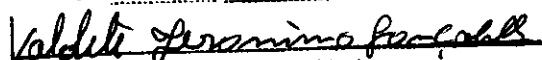


GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 03 / 08 / 1993

  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 03 / 08 / 1993

  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanção a presente proposição de lei

sob o n.º 65/93

Em 04 / 08 / 1993

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto : PROJETO DE LEI Nº 016/93 DE 03-08-1993  
Serviço : "ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA CONTROLE DA RAIVA"  
Data : DOS HERBÍVOROS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ-MG".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, crédito especial de CR\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil cruzeiros reais) destinados ao pagamento dos encargos de controle da raiva de herbívoros no Município de Santo Antonio do Itambé, pelas seguintes dotações:

2.1	3.1.1.1. Pessoal Civil	CR\$ 30.000,00
	3.1.2.0. Material de Consumo	CR\$ 35.000,00

Art. 2º - Como Recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no artigo anterior, serão anuladas parcial ou totalmente dotações do orçamento vigente.

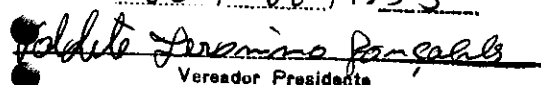
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
02 de Agosto de 1993.

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

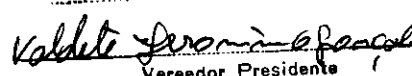
Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra -  
Em 03 / 08 / 1993

  
Valdeir Jerônimo Fonseca  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

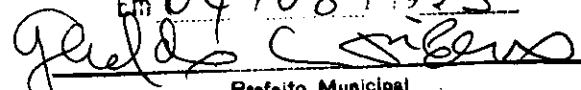
Em 03 / 08 / 1993

  
Valdeir Jerônimo Fonseca  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 67/93

Em 04 / 08 / 1993

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 016/93

DE: 03/09/1993

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, apro-  
vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conce-  
der 19,27 (Dezenove virgula vinte e sete por cento) de aumento aos Ser-  
vidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Agosto de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário,  
esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus e-  
feitos a partir de 01 de Agosto de 1993.

Santo Antonio do Itambé, 02 de Agosto de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra

Em 03 / 09 / 1993

Valdete Jeronima Gonçalves  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 03 / 09 / 1993

Valdete Jeronima Gonçalves  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 68/93

Em 03 / 09 / 1993

  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
ASSUNTO :  
SERVIÇO :  
DATA :

PROJETO DE LEI Nº 017/93

DE: 03 / 09 / 93

## DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSESSIAÇÕES COMUNITÁRIAS

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:—Fica declarada de utilidade pública as entidades abaixo relacionadas:

- 1—Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé—ACV SAI, CNJ nº 20.212.205/0001-01 estabelecida na Rua Artística Alves nº 54 localizada em Santo Antônio do Itambé
- 2—Associação Comunitária Nossa Senhora do Carmo CNJ nº 20.570.017/0001-11 estabelecida na localidade da Regema, Rua Rural Municipal de Santo Antônio do Itambé
- 3—Associação Comunitária Nossa Senhora Máxima CNJ nº 20.570.017/0001-22 estabelecida na localidade da Bela Lagoa, Rua Rural Municipal de Santo Antônio do Itambé
- 4—Associação Comunitária do Árvor Limpo CNJ nº 20.569.117/0001-55 estabelecida na localidade do Árvor Limpo, Rua Municipal de Santo Antônio do Itambé
- 5—Associação Comunitária "Nossa Senhora" CNJ nº 20.569.505/0001-10 estabelecida na localidade de Cipó no Município de Santo Antônio do Itambé
- 6—Associação Comunitária "Por Estar" CNJ nº 20.570.017/0001-03 estabelecida na localidade de Obias Alves no Município de Santo Antônio do Itambé

ARTIGO 2º:—Revogada em suas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota, portanto, a todos os cidadãos que esta Lei produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, para que cumpram as disposições nela estabelecidas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

recebido em 03/09/1993.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, Minas Gerais, em 03 de setembro de 1993.

1.002

*Valdeci Gerônimo Gonçalves*

Valdeci Gerônimo Gonçalves

Presidente Municipal

*Valter Luiz da Silva*

Valter Luiz da Silva

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra

Em 03 / 09 / 1993

*Valdeci Gerônimo Gonçalves*

Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 03 / 09 / 1993

*Valdeci Gerônimo Gonçalves*

Vereador Presidente



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 018/93

DE: 03 - 09/93

" Autoriza abertura de Crédito Especial "

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ' Crédito Especial ao orçamento de 1993, no valor de Cr\$ 243,99 ' (Duzentos e quarenta e três cruzeiros reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º - A abertura do Crédito Especial supra deverá ser utilizado para regularização de despesas realizadas em 1985 que excederam o percentual autorizado para suplementação,

Art. 3º - Como recursos para abertura do referido crédito serão utilizados os recursos provenientes do excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 02 de setembro de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 021/93

DE: 04-10-93

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, apro -  
vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conde -  
der 73,59 (Setenta e três virgula cinquenta e nove por cento) de aumen -  
to aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Setembro de  
1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta  
lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos  
a partir de 01 de Setembro de 1993.

Santo Antonio do Itambé, 01 de Setembro de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 04 / 10 / 1993

Vereador Presidente

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra =

Em 04 / 10 / 1993

Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 072/93 1

Em 05 / 10 / 1993

Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 022/93

DE: 04 - 10 - 93

Autoriza assinatura de Convênio entre o Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE - e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG, com vistas à instalação de uma unidade bancária nesta cidade.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé - MG, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo Primeiro - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE - destinado à implantação, nesta cidade, de uma Unidade Bancária da referida instituição de crédito.

Artigo Segundo - As despesas decorrentes da assinatura do mencionado Convênio correrão por conta de dotações próprias da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, conforme cópia do Convênio anexo, inseridas nas cláusulas segunda e terceira.

Artigo Terceiro - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

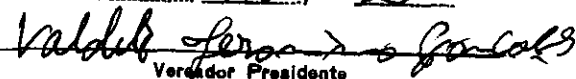
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
04 de Outubro de 1993.

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

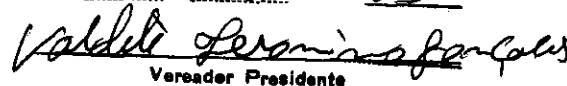
Em 04 / 10 / 1993

  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 04 / 10 / 1993

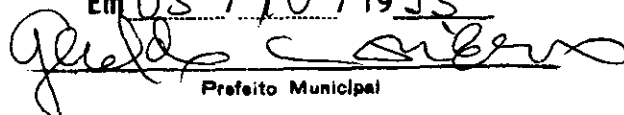
  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 073/93

Em 05 / 10 / 1993

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 023/93

DE: 03-11-93

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 25,17 (Vinte e cinco vírgula dezessete por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Outubro de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Outubro de 1993.

Santo Antônio do Itambé, 02 de Novembro de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 03 / 11 / 1993

Valdeir Jerônimo Gonçalves  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 03 / 11 / 1993

Valdeir Jerônimo Gonçalves  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 074/93

Em 04 / 11 / 1993

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 38.169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

05/11/93  
1993  
1993

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 024193

DE: 03-11-93

**Autoriza a abertura de crédito especial com finalidade específica de fazer face ao recebimento de doação de verba pela CVRD para pavimentação de 04 vias Urbanas.**

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé - MG, por seus Vereadores, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a Abertura de Crédito Especial, até o montante de CR\$ 221.330,40 (Duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta cruzeiros reais e quarenta centavos).

Art. 2º - Para ocorrer as despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato com a Companhia Vale do Rio Doce, até o valor de CR\$ 737.768,00 (Setecentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito cruzeiros reais), atualizado pelo IGP-M de 17-05-93 até a data efetiva de sua liberação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 38.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 025/93

DE: 03.12.93

**"Concede aumento aos Servidores Municipais"**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 24,92 % (Vinte e quatro vírgula noventa e dois por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de novembro de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 1993.

Santo Antônio do Itambé, 03 de dezembro de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 03/12/1993

Valdeci Jerônimo Gonçalves  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 03/12/1993

Valdeci Jerônimo Gonçalves  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 076/93

Em 04/12/1993

Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 026/93

DE: 20 - 12 - 1993

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 24,89% (Vinte e quatro virgula oitenta e nove por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Dezembro de 1993.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Dezembro de 1993.

Santo Antonio do Itambé, 13 de Dezembro de 1993.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 20 / 12 / 1993

Valdeir Perminio Faustini  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 20 / 12 / 1993

Valdeir Perminio Faustini  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 077/93

Em 21 / 12 / 1993

Prefeito Municipal



PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_/93

Decreto de Utilidade Pública todas as Associações  
Comunitárias existentes no Município

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MS, no  
uso de suas atribuições legais decreta e eu, Prefeito Municipal sancio-  
no a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:-Fica declarada de utilidade Pública as se-  
guintes Associações Comunitárias devidamente registradas em Cartório  
e que estão em pleno funcionamento:

- Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé ASCORBAI
- Associação Comunitária N. Sra de Lourdes de Bagres
- Associação Comunitária "Bom Pastor de Chico Alves"
- Associação Comunitária "Maná Ramos" de Cipó
- Associação Comunitária N. Sra de Fátima de Votafogo

ARTIGO 2º:-As Associações a que se referem o artigo  
anterior estão em pleno funcionamento com estatutos registrados em  
Cartório, sendo entidades que funcionam sem fins lucrativos que tem por  
finalidade dar assistência às famílias de baixa renda no campo de Saúde  
Educação e Profissional

ARTIGO 3º:-Revogadas as disposições em contrário, a pre-  
sente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 15 de Fevereiro de 1.993

---

Assinatura do Vereador

PROJETO LEI Nº \_\_\_\_\_/93

Decreto de Utilidade Pública todas as Associações Comunitárias existentes no Município

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé MG, no uso de suas atribuições legais decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:—Fica declarada de utilidade Pública as seguintes Associações Comunitárias devidamente registradas em Cartório e que estão em pleno funcionamento:

- Associação Comunitária de Santo Antônio do Itambé ASCOCSAI
- Associação Comunitária N. Sra de Lourdes de Baqres
- Associação Comunitária "Bom Pastor de Chico Alves"
- Associação Comunitária "Naná Ramos" de Cinó
- Associação Comunitária N. Sra de Fátima de Votafogo

ARTIGO 2º:—As Associações a que se referem o artigo anterior estão em pleno funcionamento com estatutos registrados em Cartório, sendo entidades que funcionam sem fins lucrativos que tem por finalidade dar assistência às famílias de baixa renda no campo de Saúde Educação e Profissional

ARTIGO 3º:—Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 15 de Fevereiro de 1.993

---

Assinatura do Vereador

**PROJETOS**

**DE LEI**

**ANO 1994**

# SUMÁRIO

**PROJETO DE LEI N°001/1994**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°002/1994**

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°003/1994**

“ESTABELECE VALORES DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES”.

**PROJETO DE LEI N°004/1994**

**PROJETO DE LEI N°005/1994**

“APROVA ASSINATURA DE CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°006/1994**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PROJETO DE LEI N°008/1994**

“AUTORIZA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL”.

**PROJETO DE LEI N°009/1994**

“CONCEDE AUMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

**PROJETO DE LEI N°011/1994**

“AUTORIZA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL”.

**PROJETO DE LEI N°012/1994**

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO.

**PROJETO DE LEI N°013/1994**

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 001/94

DE: 03.02.94

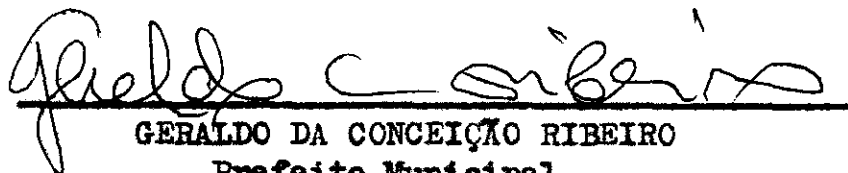
"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 75,27 (Setenta e cinco virgula vinte e sete por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Janeiro de 1994.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994.

Santo Antonio do Itambé,

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3º Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

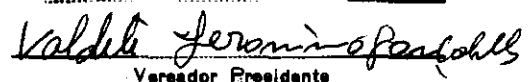
Em 03 / 02 / 1994

  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

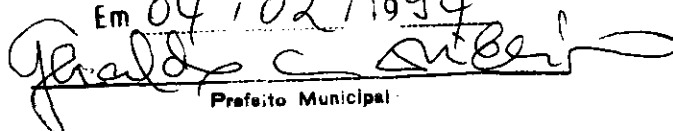
Em 03 / 02 / 1994

  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 078/94

Em 04 / 02 / 1994

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 002/94

DE: 04.03-94

"Concede aumento aos Servidores Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, a provou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 30,25% (Trinta vírgula vinte e cinco por cento) de aumento aos Servidores Públicos Municipais, a partir de 01 de Fevereiro de 1994.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 1994.

Santo Antonio do Itambé, 23 de Fevereiro de 1994.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 04 / 03 / 1994

Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 04 / 03 / 1994

Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 079/94 1

Em 07 / 03 / 1994

  
Prefeito Municipal



N.º :  
 Assunto :  
 Serviço :  
 Data :

PROJETO DE LEI Nº 003/94

"Estabelece valores da Remuneração dos Servidores"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O anexo III da lei Nº 56/93, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e vencimentos do pessoal do Município, passa a vigorar segundo o Anexo I da presente lei.

Art. 2º - Para efeitos de cálculo da remuneração dos servidores, será utilizado a URV - Unidade Real de Valor do dia 30 (Trinta) de cada mês.

§ Primeiro - A Remuneração mensal do Servidor deverá ser paga no mesmo dia 30, ou no 1º dia útil subsequente, caso o dia 30 ocorra num sábado, domingo, feriado, etc.

§ Segundo - Não será atualizado com base na variação da URV, a remuneração do Servidor que por qualquer motivo deixar de receber no dia estipulado para pagamento, conforme disposto no § anterior.

Art. 3º - O disposto nesta lei, aplica-se também aos contratos administrativos e pessoal em função pública.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 05 de Abril de 1994.

*Geraldo da Conceição Ribeiro*  
 GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 05 / 04 / 1994

*Valdeir Ferreira Faria*  
 Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 05 / 04 / 1994

*Valdeir Ferreira Faria*  
 Vereador Presidente

**"SANCÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei  
 sob o n.º 080/94

Em 06 / 04 / 1994

*Geraldo da Conceição Ribeiro*  
 Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 30.100 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

NEXO I

PROJETO DE LEI Nº 004/94

PADRÕES	SIMBOLOS	PERCENTUAL CORRESPONDENTE	VENCIMENTOS	
			EM	URV
PRI	I	100%		64,80
PRI	II	140%		90,72
PRI	III	150%		97,20
PRI	IV	200%		129,60
PRI	V	250%		162,00
PRI	VI	300%		194,40
PRI	VII	400%		259,20
PRI	VIII	500%		324,00
PRI	IX	600%		388,80
PRI	X	700%		453,60
PRI	XI	800%		518,40
PRI	XII	1000%		648,00
PRI	XIII	1200%		777,60
PRI	XIV	1500%		972,00
PRI	XV	1550%		1.004,40

*Guilherme Cordeiro*

"SANÇÃO"

Aprovado em 3ª Discussão e votação **APROVADO** Sanciono a presente proposição de lei  
Votos à favor 08 Votos contra - à Sanção. sob o n.º 081/94

Em 05 / 04 / 1994

Em 05 / 04 / 1994

Em 06 / 04 / 1994

*Valdeir Ferraz de Azevedo*  
Vereador Presidente

*Valdeir Ferraz de Azevedo*  
Vereador Presidente

*Guilherme Cordeiro*  
Prefeito Municipal





PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ  
CEP: 39.169 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

LEI Nº 005/94  
DE: 05.04.94

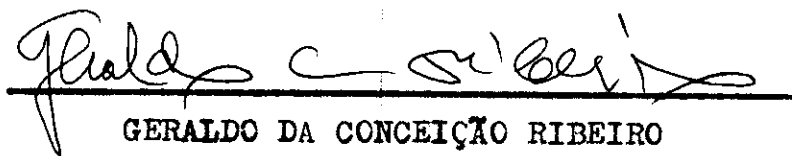
Aprova assinatura de Convênio e dá outras providências

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a assinatura do Convênio nº 1559 datado de 19 de Maio de 1993, firmado entre esta Prefeitura e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
05 de Abril de 1994.



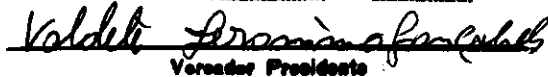
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 05 / 04 / 1994

  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 05 / 04 / 1994

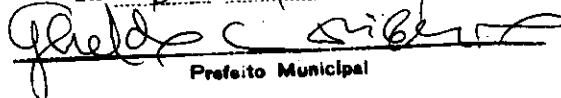
  
Vereador Presidente

"SANCIONADO"

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 082/94

Em 06 / 04 / 1994

  
Prefeito Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 006/94  
DE: 01.06.1994

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Santo Antonio do Itambé, relativos ao exercício de 1995.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - Corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício, compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1994.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1995.

Art. 3º - Na estimativa das receitas, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações.

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1995;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviço quando este for remunerado;

*S. M. B.*



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

*S. Sabo*



# PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para pagamento no exercícios;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1995, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 11 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1995.

Par. 1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 12 - Na lei orçamentária anual para 1995, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 13 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1995, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1994.

Par. Único - No exercício de 1995, as metas e quantitativos previstos para 1994 terão prioridade sobre os demais.

Art. 14 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 16 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Art. 17 - Na lei orçamentária para 1995, será pre visto a arrecadação de receita com operação de crédito, que não poderá ultrapassar o limite das despesas de capital, o qual deverá obter auto rização legislativa específica para sua efetivação.

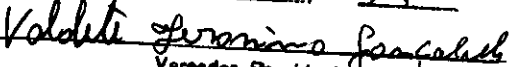
Art. 18 - A lei orçamentária para 1995, conterà ' autorização para suplementação de dotações de ambos os poderes, da Admi nistração Indireta e Fundos Especiais, utilizando amulações de dotações bem como o excesso de arrecadação, até o limite de 40% do total das des pesas previstas.

Art. 19 - O orçamento da administração indireta e dos fundos especiais, será apresentado com todos adendos e anexos exigi dos pela lei 4.320, juntamente com o do Poder Executivo.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, ' esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
01 de Junho de 1994.

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra -  
Em 01/06/1994  
  
Valdeci Luviziano Gonçalves  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.


Em 01/06/1994

  
Valdeci Luviziano Gonçalves  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 83/94

Em 03/06/1994

  
P. M. Municipal



PREF. MUNICIPAL DE S<sup>TO</sup> ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160 - ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 008/94  
DE: 01.09.94

"Autoriza Aquisição de Imóvel"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel, constituído de 01 (hum) lote urbano situado à Ladeira Nazaret, S/N, neste Município, medindo 19 m de frente por 20 m de fundos, confrontando do lado esquerdo e no fundo com o imóvel de Terezinha Santos e pelo lado direito com o córrego denominado Rio Branco.

Artigo 2º - Para efeito da presente lei, fica o imóvel avaliado em aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 3º - Como recursos para cumprimento da presente lei, será utilizado a seguinte dotação orçamentária:

- 0205.08462241.042 - Ampliação e Melhoramentos de campos de Futebol/Quadras Esportivas
- 4110 - Obras e Instalações 2.500,00

Artigo 4º - O imóvel a ser adquirido deverá ser utilizado na construção de Clube Esportivo Municipal, o qual não poderá ter outra destinação.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 25 de agosto de 1994.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_  
Em 01 / 09 / 1994  
  
Vereador Presidente

**APROVADO "SANÇÃO"**  
Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 85194 / 1  
Em 02 / 09 / 1994  
  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Projeto de Lei Nº 009/94

De: 04-10-94

"Concede Aumento aos servidores Públicos Municipais"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos servidores Municipais de Santo Antonio do Itambé, fica reajustada em 'cento virgula' zero cinco por cento) a partir de 01 de Setembro de 1994.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 10 de setembro de 1994.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra \_\_\_\_\_

Em 04 / 10 / 1994

Valdeir Ferreira Bonfatti  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 04 / 10 / 1994

Valdeir Ferreira Bonfatti  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 86/94

Em 05 / 10 / 1994

Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 011/94

DE: 04.10.1994

"Autoriza Aquisição de Imóvel"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, apro-  
vou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ad-  
quirir imóvel, constituído de 01 (um) lote urbano situado à lva da pal-  
matória, S/N, nesta cidade, medindo 16 metros de frente por 100 metros  
de fundo, confrontando do lado direito com Milton Pereira dos Santos, e  
do lado esquerdo com estrada que liga Serro a Rio Vermelho, e pelos fun-  
dos com terreno do Sr. José Jamário Duarte.

Artigo 2º - Para efeito da presente lei, fica o  
imóvel avaliado em aproximadamente R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos  
reais).

Artigo 3º - Como recursos para cumprimento da pre-  
sente lei, será utilizado a seguinte dotação orçamentária:

0207.03070211.038 - Aquisição de Imóveis de Interes-  
se do Município

4210 - Aquisição de Imóveis 3.500,00

Artigo 4º - O imóvel a ser adquirido deverá ser  
utilizado na construção de um mercado municipal, o qual não poderá ter  
outra destinação.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário  
esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 04 de Outubro de 1994.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra

Em 04 / 10 / 1994

Valdeir Ferreira Gonçalves  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 04 / 10 / 1994

Valdeir Ferreira Gonçalves  
Vereador Presidente

**"S A N Ç Ã O"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o n.º 87/94 IB

Em 05 / 10 / 1994

Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 012/94

DE: 03 - 11 - 1994

Autoriza assinatura de Convênio.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, autorizado a assinar Convênio com a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - CATUR-EG, tendo por objeto a execução de um programa de desenvolvimento nas áreas econômica e social do setor rural no Município de Santo Antônio do Itambé.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar as providências jurídicas, orçamentárias e contábeis relativas ao compromisso assinado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 03 de novembro de 1994.

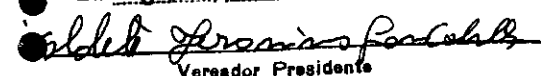
  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 05 Votos contra 03

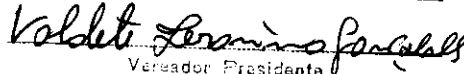
Em 03 / 11 / 1994

  
Valdeir Lermenio Foccolato  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

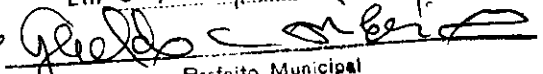
Em 03 / 11 / 1994

  
Valdeir Lermenio Foccolato  
Vereador Presidente

**"SANCÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei  
sob o nº 88/94

Em 07 / 11 / 1994

  
Geraldo da Conceição Ribeiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 012/94

DE: 02.12.94

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, a -  
provou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Santo  
Antônio do Itambé (CMS), criado pela presente lei, tem caráter permanen-  
te, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, SUS, no âmbito  
municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legis-  
lativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas  
na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no con-  
trole da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as  
execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acom-  
panhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços  
de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e pri-  
vadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcio-  
namento dos serviços de saúde públicas e privados no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de con-  
tratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de  
saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convê-  
nios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e  
o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privados,  
no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas  
complementares.

Art. 3º - O CMS tem a seguinte composição:

I - Representantes do Governo Municipal:

a) Secretário Municipal de Saúde ou equivalente;

b) Um representante da Secretaria (ou Departa -

mento ou Serviço)

*S. Silva*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Educação;

Governo (ou equivalente).

c) um representante da Secretaria Municipal de

d) um representante da Secretaria Municipal de Go-

II - representantes dos trabalhadores do SUS:

a) um representante dos trabalhadores do SUS.

III - representantes dos usuários:

a) um representante da comunidade religiosa;

b) um representante do "Grupo de Jovens de Santo

Antonio do Itambé";

rias;

c) dois representantes das associações comunitá -

famílias.

d) um representante da entidade representativa das

plente.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um su -

§ 2º - Será considerada como existente, para fins' de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, ' no âmbito do Município, será definida por indicação de assembleia geral.

§ 4º - Os representantes das Associações Comunitá- rias serão escolhidos em Assembleia geral das Associações.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS ' serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respecti vas entidades, exceto os representantes do Governo Municipal de livre ' escolha do Prefeito.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Saúde é o Pre- sidente do CMS.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do' Prefeito, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua' publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei' Municipal nº 044 de 23 de Setembro de 1991.

Santo Antonio do Itambé, 02 de Dezembro de 1994.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

"SANCÃO"

**A P R O V A D O**

Sanclono a presente proposição de lei  
sob o n.º 89/94 1

Apovado em 3º Discussão e votação  
Vot à favor 08 Votos contra -

Em 02 / 12 / 1994

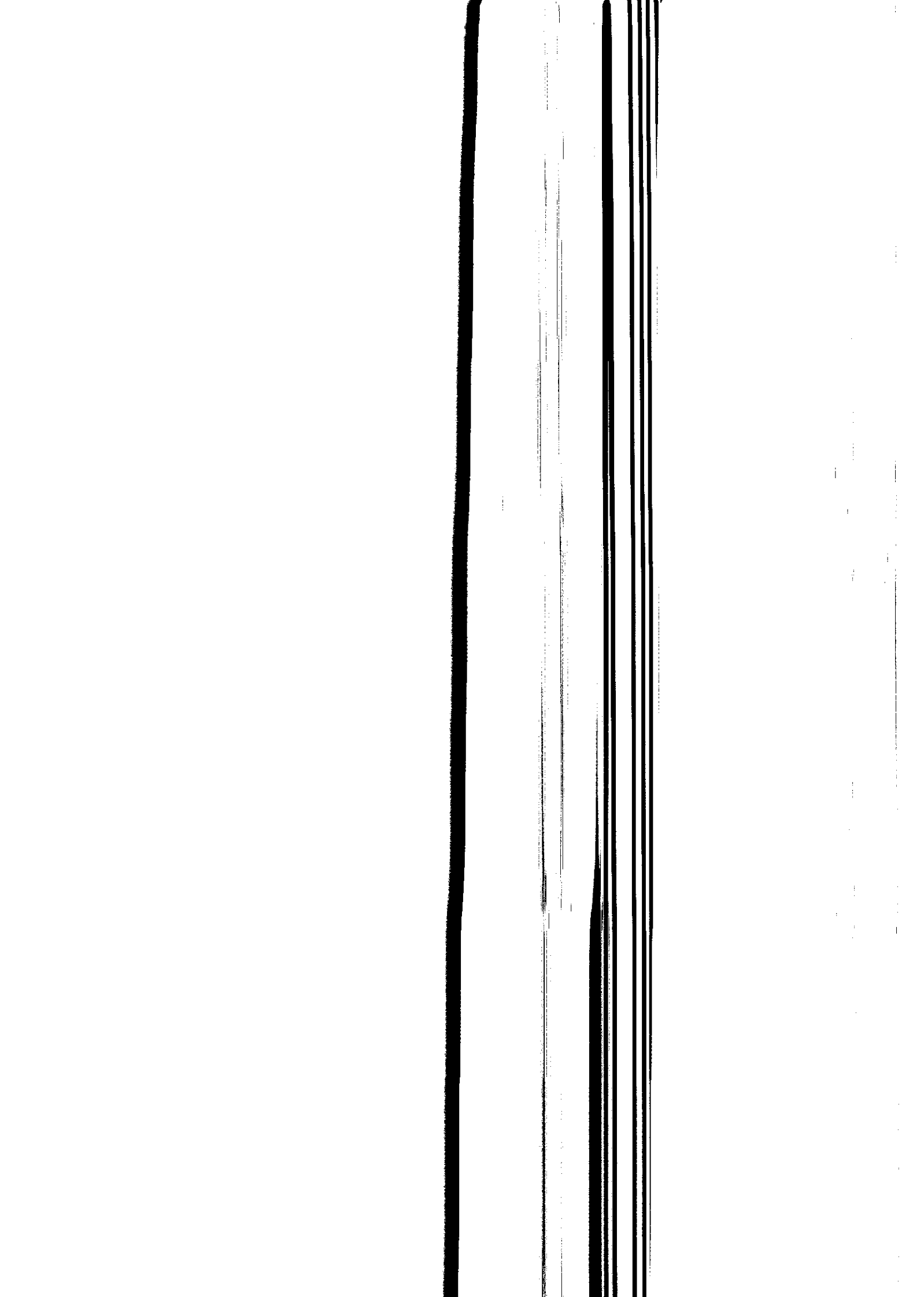
Em 05 / 12 / 1994

Vereador Presidente

Vereador Presidente

Prefeito Municipal

**PROJETOS  
DE LEI  
ANO 1995**



PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

Projeto Lei Complementar 001/95 de 03.01.95

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

C A P I T U L O I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1o.** - Esta lei modifica o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 2o.** - O plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos tem por objetivo a eficácia e continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor, mediante:

I - adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.

**Art. 3o.** - Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - **Servidor** - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - **Cargo Público** - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais:  
a - a criação em lei;  
b - o número;  
c - a denominação própria;  
d - a remuneração pelo Município.

III - **Função Pública** - o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrante de

carreira, provida em caráter transitório e nos termos desta lei.

- IV - **Classe** - a subdivisão de um cargo, em sentido vertical, identificada por algarismos romanos e que permite a promoção do servidor nos termos desta lei.
- V - **Carreira** - o conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria.
- VI - **Quadro de Pessoal** - o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.
- VII - **Nível** - o posicionamento vertical do cargo na classe, definindo-lhe a remuneração e identificação em algarismos arábicos.
- VIII - **Referência** - cada posição na faixa de vencimento dos níveis, correspondente ao posicionamento do servidor, horizontalmente, representando a linha natural de sua progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço nos termos desta lei e que se identifica por letras do alfabeto.

**Art. 4o.** - Este Plano de Carreira se estabelece nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

- I - **Anexo I** - Quadro de Pessoal Comissionado;
- II - **Anexo II** - Quadro de Pessoal Efetivo;
- III - **Anexo III** - Estrutura de Cargos, Classes, Carreiras e Referências;
- IV - **Anexo IV** - Correlação de Cargos;
- V - **Anexo V** - Descrição Detalhada de Cargos.

## C A P I T U L O II DO PROVIMENTO DE CARGOS

**Art. 5o.** - O provimento dos Cargos far-se-á em caráter efetivo, ou em comissão conforme se enquadrarem cada um nos Anexos I e II.

**Art. 6o.** - O provimento de cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o processamento ou não de sua estabilidade no Serviço Público, após dois anos de efetivo exercício.

**Art. 7o.** - As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

**Art. 8o.** - Os concursos públicos e a seleção competitiva interna, serão realizados pela Secretaria de Administração ou por ela contratados junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante dados levantados pelas Secretarias Municipais em sua área de competência.

**Par. 1o.** - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Par. 2o.** - O edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização.

**Par. 3o.** - Ao candidato aprovado será dado o prazo comum de 30 (trinta) dias para sua posse e entrada em exercício, contados a partir de sua nomeação.

**Art. 9o.** - O ingresso do servidor aprovado em concurso público para nova situação aproveitará o tempo anterior de serviço para o posicionamento na progressão horizontal.

**Parágrafo Único** - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos de promoção.

**Art. 10** - O provimento dos cargos em comissão é da competência do Chefe do Executivo e o ato respectivo será também assinado pelo titular da Secretaria Municipal da Administração.

#### **SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 11** - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II da presente lei.



**SUBSEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 12** - A carreira do servidor se efetiva pela sua progressão horizontal, que a cada triênio de efetivo exercício, dá direito à referência seguinte e constante do Anexo III desta lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

**Par. 1o.** - A primeira referência "A" será concedida imediatamente após aprovação no estágio probatório e implica o adicional de 30% (trinta por cento) do Módulo-Unidade Padrão de Vencimento em vigor à data do Ato em que lhe declarar a estabilidade prevista nos termos do artigo 6o. desta lei.

**Par. 2o.** - A última referência "J" será atingida após a permanência por dois anos em cada referência anterior e terá acréscimo de 5% (cinco por cento) do Módulo-Unidade Padrão de Vencimento.

**Par. 3o.** - A comissão de avaliação de desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões levadas à decisão do Chefe do Executivo.

**SEÇÃO II**  
**DA ASCENÇÃO**

**Art. 13** - Ascensão é a passagem do servidor de um cargo para outro superior, de carreira distinta.

**Art. 14** - O servidor terá direito à ascensão a cargo superior dentro do Quadro de Pessoal constante do Anexo II, desde que habilitar-se em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 15** - O servidor que habilitar-se em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo superior, aproveitará o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão horizontal.

**Parágrafo Único** - Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput deste artigo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA PROMOÇÃO**

**Art. 16** - A promoção é a passagem do servidor para o

nível imediatamente superior da classe, se vago, mediante os seguintes requisitos:

- I - ser efetivo no serviço público;
- II - não ter sofrido punições em sua vida funcional;
- III - comprovar a escolaridade exigida;
- IV - habilitar-se em seleção competitiva interna.

Art. 17 - Na seleção competitiva interna em caso de empate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

- I - possuir maior tempo de serviço na classe;
- II - possuir maior tempo de serviço público municipal;
- III - possuir maior tempo de serviço público.

Art. 18 - O requerimento do servidor interessado dá início ao processo de provimento da vaga, que se instala por edital publicado pela Secretaria de Administração em local próprio para afixação de publicações na Prefeitura, de forma a garantir o conhecimento por todos os interessados, no prazo de quinze dias contados da entrada da petição.

Parágrafo Único - Independentemente do requerimento do servidor, a critério da administração, poderá ser aberto o processo de seleção competitiva interna.

Art. 19 - A Comissão Especial de Avaliação examinará os pedidos de promoção, em processo conjunto e de seu parecer dará conhecimento, por escrito, ao Prefeito Municipal, que decidirá a realização da seleção competitiva interna.

Art. 20 - Aplica-se aos casos de promoção o Disposto no Parágrafo Único do Artigo 15 desta lei.

#### SUBSEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21 - A avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

Art. 22 - Na avaliação de Desempenho serão adotados modelos que venham a atender à natureza das atividades desempenha-

das pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do servidor em:
  - a - descrição;
  - b - assiduidade;
  - c - produtividade;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores.
- V - capacitação dos avaliadores.

**Parágrafo Único** - O servidor tem direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

**Art. 23** - A avaliação será feita mediante informações por escrito das chefias imediatas e aprovadas pelo Secretário Titular do Setor em que for lotado o servidor e à Comissão de Avaliação, composta por número ímpar de servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 24** - A avaliação abrangerá o período que anteceder à permanência do servidor na referência anterior.

**Parágrafo Único** - O serviço de pessoal anotará em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

#### **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**Art. 25** - As atribuições dos cargos estão descritas sumariamente no Anexo V, desta lei.

**Parágrafo Único** - Através de regulamento assinado conjuntamente pelo Prefeito e cada Secretário Titular, Procurador e Chefe de Gabinete, dar-se-ão atribuições detalhadas a cada cargo as quais se integrarão como Anexo V desta lei.

**Art. 26** - A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

**Parágrafo Único** - A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de

forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

**Art. 27** - A jornada semanal de trabalho será a fixada nos termos do Anexo II desta lei.

**Art. 28** - Os direitos e deveres dos servidores do Município são os dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio do Itambé.

## SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 29** - São de recrutamento amplo e provimento em comissão os cargos constante do Anexo I, desta lei.

**Art. 30** - São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

**Art. 31** - Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de Carreira do Servidor.

## SEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 32.** - A função gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de cargo, mas exijam do servidor maiores responsabilidades.

**Parágrafo Único** - A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 50% (dez e cinquenta por cento), a critério do Chefe do Executivo.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

**Art. 33** - Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função

pública, correspondente ao padrão fixado em lei ou na Resolução que autorizar a função pública.

**Art. 34** - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais por tempo de serviço e demais vantagens de caráter pessoal a que faz jus o servidor.

**Art. 35** - O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desses benefícios.

**Art. 36** - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as garantias constitucionais e da Lei Orgânica Municipal quanto à remuneração.

**Parágrafo Único** - A licença paternidade será concedida nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio do Itambé.

**Art. 37** - É garantida ao inativo a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa, inclusive nos casos de transformação do cargo em que se deu sua aposentadoria.

**Art. 38** - O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

**Art. 39** - O Servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previstos em lei, faz jus ao pagamento proporcional das férias, licença prêmio e décimo terceiro vencimento.

## **SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 40** - O Adicional por Tempo de serviço, independe de requerimento de Servidor e será providenciado mediante os assentamentos funcionais individuais do Departamento de Pessoal, garantindo acréscimo quinquenal de 05% ( cinco por cento ) sobre o vencimento.

**SEÇÃO IV  
DA VANTAGEM PESSOAL**

**Art. 41** - Fica garantida ao servidor enquadrado nos termos desta lei, o pagamento da diferença entre sua remuneração anterior e a prevista neste plano, se menor aquela, a título de Vantagem Pessoal.

**Parágrafo Unico** - A vantagem pessoal será revista sempre e nos mesmos índices em que forem majorados os vencimentos dos servidores.

**SEÇÃO V  
DO SALARIO FAMILIA**

**Art. 42** - O salário família será devido ao servidor por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, sendo seu valor correspondente a 7% ( sete por cento ) por dependente.

- I - Esposa ou Companheira;
- II - Filhos até 18 ( dezoito ) anos;
- III - Filhas solteiras.

**CAPITULO VI  
DA FUNÇÃO PÚBLICA**

**Art. 43** - A Função Pública prevista no inciso III, do Artigo 3o. desta lei destina-se às seguintes situações:

- I - situação jurídica do servidor estável por força do disposto no Artigo 19 das disposições Transitórias da Constituição Federal;
- II - a designação para a substituição de servidor afastado temporariamente;
- III - a designação para a realização de serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços especializados.

**Art. 44** - A designação para função pública terá seus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

## PROJETO DE LEI Nº 001/95

"CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Unidade Padrão de Vencimentos constante no artigo 56 do Plano de Cargos, Carreiras e Carreiras dos Servidores do Município de Santo Antonio do Itambé, fica atualizada em 42,86% (quarenta e dois virgulaoitenta e seis por cento), passando o seu valor para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 2º - O valor do Abono Família devido aos servidores Públicos filiados ao IPSEMG, fica atualizado passa a valer R\$ 1,00 (hum real)

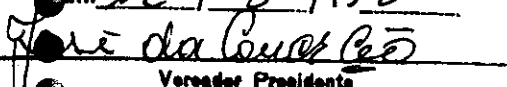
Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1995.

Santo Antonio do Itambé, 05 de maio de 1995.



GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

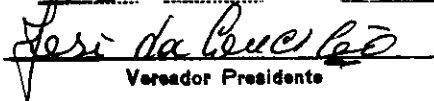
Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 09 Votos contra -  
Em 12/5/1995

  
Vereador Presidente

**APROVADO**

à Sanção.

Em 12/5/1995

  
Vereador Presidente

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei sob o n.º 90/95

Em 16/05/1995

  
Prefeito Municipal

fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar.

## CAPITULO VII DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

**Art. 45** - No mês de dezembro de cada ano, o Servidor Público Municipal fará jus à Gratificação de Natal, que corresponderá ao valor do último vencimento, acrescido dos adicionais a que tem direito, com exceção do Salário Família.

**Parágrafo Primeiro** - Poderá o Poder Executivo adiantar em qualquer mês do ano até 50% do valor da Gratificação prevista no caput do artigo, que será calculada com base no mês do adiantamento e ser compensada no mês de dezembro, quando incidirá os descontos fiscais e previdenciários.

**Parágrafo Segundo:** - A Gratificação Natalina, será proporcional aos meses trabalhados no ano em que for concedida.

## CAPITULO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 46** - Ao Servidor Municipal, será garantido após a completar 10 anos de efetivo serviço, o direito de gozar a Licença Prêmio, que corresponderá a 180 (cento e oitenta) dias corridos sem prejuízo do seu vencimento, a critério da Administração Pública.

**Parágrafo Único:** - O Servidor poderá utilizar os dias de Licença Prêmio não gozadas para efeito de contagem de tempo para aposentadoria sendo que neste caso serão contados em dobro.

## CAPITULO IX DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS INSALUBRES

**Art. 47** - O Servidor que realizar atividades consideradas insalubres, fará jus ao Adicional de Insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), conforme dispuser o regulamento.



**CAPITULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48** - Ao servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício de um cargo ou função pública e já estiver enquadrado em cargo correlato, será dispensado o pré requisito de escolaridade, exceto para níveis superior, técnico de segundo grau e cursos suplementares aos níveis de primeiro e segundo graus, quando se tratar de profissões regulamentadas por Lei Federal.

**Art. 49**- O atual servidor, ocupante de cargo efetivo ou função pública, cujo ingresso tenha sido por concurso público, será automaticamente enquadrado no cargo efetivo correlato, nos termos do Anexo IV - Correlação de Cargos, passando a integrar o Quadro Permanente de Pessoal, o qual será objeto de decreto específico.

**Art. 50**- O atual servidor, ocupante de função pública, cujo ingresso não tenha sido mediante concurso público, será transposto para um Quadro Transitório, com idêntica denominação dos cargos contidos neste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, a perceber vencimentos constantes do Anexo III, para o inicial da carreira e seu enquadramento será objeto de Decreto específico.

**Parágrafo Único**- Os servidores que integrem o Quadro Transitório ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, sendo-lhes assegurados os direitos e vantagens previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Itambé, à exceção da carreira.

**Art. 51** - O enquadramento do servidor se dará em cada classe de cargo, observando-se as funções realmente desempenhadas, quando da implantação deste plano.

**Art. 52** - Para o posicionamento em referência, na progressão horizontal, deverá ser constatado o tempo de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal, na proporção de uma referência a cada três anos, resultando no número de referências a que terá direito, considerado o previsto no Art. 12 desta Lei.

**Art. 53** - Os atuais ocupantes de cargos em comissão serão exonerados automaticamente a partir da implantação deste Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos, continuando a perceber os vencimentos dos seus cargos efetivos, sem prejuízo de novas nomeações, para cargos em comissão previstos nesta Lei.

**Art. 54** - O Sistema de Avaliação de Desempenho, previsto no art. 22, deverá ser implantado no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 55** - Os servidores aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade.

**Parágrafo Único** - O disposto no artigo se aplica à revisão das pensões, pagas pela Municipalidade.

## CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56** - Fica criado a U.P.V. ( Unidade padrão de Vencimento ), sendo fixada em R\$ 35,00 ( Trinta e Cinco Reais) em 1º de Janeiro de 1995.

**Parágrafo Primeiro** - A revisão dos Valores da U.P.V ( Unidade Padrão de Vencimento ) dados a cada cargo poderá ser feita exclusivamente através de Lei.

**Parágrafo Segundo** - A majoração dos vencimentos do pessoal do serviço público far-se-a mediante lei que estabeleça o novo valor da U.P.V. ( Unidade Padrão de Vencimento ).

**Art. 57** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1995.

Santo antônio do Itambé, em 03 de janeiro de 1995

  
GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

FEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Quadro de Cargos em Comissão

Anexo I

CODIGO	DENOMINAÇÃO	Vagas	REMUNERAÇÃO		RECRUTAMENTO
			Em:	UPV ( Unidade Padrão Vencimento)	
C.12	Secretario Geral	01		12,00	Amplio
C.11	Secretário Municipal	04		8,00	Amplio
C.10	Assessor Financeiro	01		10,00	Amplio
C.09	Assistente Jurídico	01		6,00	Amplio
C.08	Chefes de Departamento	05		6,00 y	Amplio
C.07	Chefes de Divisão	05		5,00	Amplio
C.06	Coordenador de Ensino	01		6,00	Amplio
C.05	Encarregado II	01		4,00	Amplio
C.04	Encarregado I	01		3,00	Amplio
C.03	Assessor II	01		8,00	Amplio
C.02	Assessor I	01		4,00	Amplio
C.01	Oficial de Gabinete	01		2,00	Amplio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Estrutura de Cargos, Classes  
Carreiras, Referências e Vencimentos

Quadro 02

Anexo III

CARREIRAS	Código	CARGOS / CLASSES	Vagas	REFERENCIAS PROGRESSAO HORIZONTAL											UPV	Carga Horária Semanal	
	Nível			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
MAGISTERIO	206	Professor III	01													8,00	
	205	Professor II	02	30%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	6,00	20 h	
	204	Professor I	10												3,00		
	203	Técnico Pedagógico	02												6,00		
	202	Auxiliar Serviço de Educação	20	30%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	2,00	20 h	
	201	Servente Escolar	20	30%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	2,00	40 h	
SERVIÇOS	103	Auxiliar de Serviços Públicos II	03											4,00			
	102	Auxiliar de Serviços Públicos I	03	30%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	05%	3,00			
BÁSICOS	101	Auxiliar de Serviços Gerais	53											2,00	40 h		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Quadro de Pessoal Efetivo

Anexo II

Quadro 01

Código	CARGOS / CLASSES	Vagas	Nível Salarial	REMUNERAÇÃO
Nível				Em: UPV ( Unidade Padrão de Vencimento )
707	Técnica de Nível Superior II	01	08	26,00
701	Técnica de Nível Superior I	01	07	20,00
608	Técnica de Nível Médio	01	06	10,00
607	Condutor de Veículos e Máquinas III	01	05	8,00
606	Condutor de Veículos e Máquinas II	04	04	6,00
605	Condutor de Veículos e Máquinas I	01	03	4,00
604	Oficial Serviços Públicos IV	01	05	8,00
603	Oficial Serviços Públicos III	03	04	6,00
602	Oficial Serviços Públicos II	11	03	4,00
601	Oficial Serviços Públicos I	09	02	3,00
502	Agente Fiscal II	01	05	8,00
501	Agente Fiscal I	01	04	6,00
403	Agente de Saúde III	01	05	6,00
402	Agente de Saúde II	01	04	4,00
401	Agente de Saúde I	01	03	3,00
306	Assistente Administrativo III	01	05	8,00
305	Assistente Administrativo II	01	04	6,00
304	Assistente Administrativo I	01	02	4,00
303	Agente Administrativo III	01	05	8,00
302	Agente Administrativo II	03	04	6,00
301	Agente Administrativo I	03	03	4,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Quadro de Pessoal Efetivos

Quadro 02

Anexo II

Código	CARGOS / CLASSES	Vagas	Nível Salarial	REMUNERAÇÃO
				Em: UPV ( Unidade Padrão e Vencimento )
206	Professor III	01	05	8,00
205	Professor II	02	04	6,00
	Professor I	10	02	3,00
203	Técnico Pedagógico	02	04	6,00
202	Auxiliar Serviço de Educação	20	01	2,00
201	Servente Escolar	20	01	2,00
103	Auxiliar de Serviços Públicos II	03	02	4,00
102	Auxiliar de Serviços Públicos I	03	03	3,00
101	Auxiliar de Serviços Gerais	11	01	2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Correlação de Cargos

Annexo IV

Quadro 01

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

TECNICO DE NIVEL SUPERIOR II

Médicos

TECNICO DE NIVEL SUPERIOR I

Dentista

TECNICO DE NIVEL MEDIO

-

CONDUTOR DE VEICULOS E MAQUINAS III

-

CONDUTOR DE VEICULOS E MAQUINAS II

Operador de Pá Carregadeira  
Motorista

CONDUTOR DE VEICULOS E MAQUINAS I

Auxiliar de Pá Carregadeira

OFICIAL DE SERVIÇOS IV

Bombeiro Hidraulico

OFICIAL DE SERVIÇOS PUBLICOS III

Encarregado de Obras  
Mecanico

OFICIAL DE SERVIÇOS PUBLICOS II

Encarregado de Torre de TV  
Auxiliar Torre de TV  
Pedreiro  
Eletricista  
Marceneiro  
Auxiliar de Bombeiro

OFICIAL DE SERVIÇOS PUBLICOS I

Operário Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Correlação de Cargos

ANEXO IV

Quadro 02

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

AGENTE FISCAL II

-

AGENTE FISCAL I

Fiscal

AGENTE DE SAUDE III

-

AGENTE DE SAUDE II

-

AGENTE DE SAUDE I

-

AGENTE ADMINISTRATIVO III

-

AGENTE ADMINISTRATIVO II

Auxiliar de Secretaria  
Auxiliar Serviço de Fazenda

AGENTE ADMINISTRATIVO I

Encarregado do INCRA  
Auxiliar Serviço da Câmara  
Secretario Junta Serv. Militar

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Correlação de Cargos

Quadro 03

Anexo IV

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

PROFESSOR III

-

PROFESSOR II

-

PROFESSOR I

Normalista Tituladas

TÉCNICO PEDAGÓGICO

Técnico Pedagógico

AUXILIAR SERVIÇO EDUCAÇÃO

Professoras Leigas

SERVENTE ESCOLAR

Cantineiras

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Garis  
Jardineiro

AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS I

Telefonistas

AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS II

Zelador de Cemitério  
Coveiro  
Auxiliar de Cemitério

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Grupo V

Denominação do Cargo: ASSISTENTE JURIDICO

Requisito: Superior em Direito e inscrição na OAB

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Trabalho profissional de assessoramento jurídico a determinados setores da Prefeitura, onde são frequentes casos em que se impõe o exame ou interpretação de natureza legal.

Um assessor jurídico atua somente no sentido de prestar assessoramento a chefias ou servidores, qualquer que seja o setor, a fim de que se assegure, em toda a Administração, supervisão funcional de natureza jurídica e a consequente unidade do trabalho, com base na orientação técnica da Procuradoria do município. A orientação e a revisão do trabalho procedem da Procuradoria, através de Advogados designados pelo Procurador Geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Ano V

Determinação do Cargo: SECRETARIO MUNICIPAL

Pré-Requisito: Notoria especialização com exceção da Saúde e Educação que exigem formação específica

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Assessorar o Prefeito na área de sua atuação.

Preparar relatórios anuais das atividades de sua secretária.

Fazer propostas para a elaboração do orçamento do Município.

Planejar a política de atuação para o desenvolvimento do Município.

Responder perante ao Prefeito pelos atos de seus subordinados.

Elaborar procedimentos e normas para a área de sua atuação.

Executar outras tarefas de confiança do Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

EXD

nomeação do Cargo: SECRETARIO GERAL

é - requisito: Notória Especialização

sci Sumária:

scr Detalhada: Responsabilizar-se pela coordenação geral dos serviços do Gabinete do Prefeito.

Coordenar as relações entre as secretarias municipais e o prefeito.

Executar outras tarefas que o prefeito lhe conferir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

ANEXO V

Denominação do Cargo: AGENTE FISCAL I, II

Pré - Requisito: 1º Grau

De o Sumária:

Descrição Detalhada: Proceder a fiscalização dos tributos de competência do município, fazendo cumprir várias leis, regulamentos e outros dispositivos municipais.

Em muitos casos providenciar diretamente a correção da condição ilegal ou indesejável, mediante advertência ao infrator e lavratura do auto.

Realizar tarefas administrativas relativa a área tributária.

Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: PROFESSOR I, II e III

Pré - Requisito: Magistério

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Regência de aulas de acordo com a sua qualificação de nível elementar ou de 1º Grau, em escolas do município situadas em áreas urbanas ou rurais.

O Trabalho de classe, que se realiza em escolas situadas fora do perímetro urbano de Santo Antônio do Itambé, abrange não só a instrução e educação de crianças, como também a orientação desses escolares na prática de tarefas agrícolas e afins, visando despertar-lhes o interesse pelo cultivo da terra.

Participar das reuniões, reciclagens, seminários programados pela Secretaria Municipal de Educação.

Responsabilizar-se pelo devido acompanhamento de alunos.

Preparar fichas individuais, boletins, documentos dos alunos sob sua responsabilidade.

Cumprir os horários com pontualidade.

Manter-se atualizado.

Preparar planos de aula, elaborar avaliações sob orientação da supervisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

denominação do Cargo: AGENTE DE SAÚDE I, II e III

- Requisito: 1º Grau

Resumo:

Descrição Detalhada: Recepcionar e atender paciente em Unidades de Saúde.

Executar tarefas de enfermagem na área de saúde, laboratório, etc.

Executar tarefas administrativas de média complexidade no controle e distribuição de remédios e materiais hospitalares.

Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

ANEXO

Denominação do Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO I, II E III

Pré-requisito: 1º Grau

Resumo:

Descrição Detalhada: Trabalho elementar de escritório que consiste na execução de tarefas simples que se repetem cotidianamente. Um agente municipal segue procedimentos estabelecidos, que lhe são explicados no início dos trabalhos. As tarefas são geralmente de limitada variedade e, uma vez definidas, a dificuldade em executá-las torna-se mínima, raramente exigindo do servidor mais do que pequeno grau de iniciativa pessoal e livre julgamento. O trabalho pode compreender operação em equipamentos usual de escritório, tal como: máquinas de somar e de escrever, telefonia e outros similares, quando não há necessidade de alta rapidez. pode também, em certas circunstâncias, incluir a limpeza e a ordem dos materiais, equipamentos e local de trabalho. Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: OFICIAL DE GABINETE

Pré-Requisito: Alfabetização

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Executar trabalho rotineiro que consiste na entrega de avisos, guias e outros papéis e documentos em repartições públicas, domicílios particulares e estabelecimentos comerciais e bancários.

O trabalho uma vez determinado, desenvolve-se independentemente de orientação direta, salvo em casos excepcionais; as obrigações principais são as de prontidão e cumprimento fiel de uma rotina prescrita. A revisão é feita através das reclamações e queixas do público e dos órgãos a que se destina o material entregue por Oficial de Gabinete, e ainda por outros servidores que controlam a entrega de recibos datados e assinados.

Executar outras tarefas da confiança do Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: OFICIAL DE SERVIÇOS I, II, III E IV.

Pré-requisito: Alfabetização

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Executar tarefas administrativas e/ou operacionais que exijam qualificação profissional, notadamente nas

- Áreas:
- Pedreiro
  - Carpintaria
  - Serralheria
  - Eletricista
  - Mecânica
  - Ferramentaria
  - Bombeiro
  - Armador

Assessorar as chefias de departamentos e divisões.

Encarregar-se por turmas de trabalho.

Executar outras atividades afins que lhe forem atribuídas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: CHEFE DE DEPARTAMENTO

Pré-requisito: Notoria Especialização

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Assessorar os Secretarios Municipais.

Executar tarefas dos Secretarios Municipais quando não existirem.

Executar outras tarefas de confiança do Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Índice

Nomeação do Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Requisito: Alfabetização

Resumo Sumária:

Descrição Detalhada: Executar serviços gerais nas áreas de:

- Gari
- Vigia
- Zeladoria
- Coveiro
- Servente
- Serviços Gerais
- Lavadeira
- Cozinha
- Faxina

Executar outras atividades afins que lhe forem atribuídas obedecidas a capacitação profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Exo  
Nome do Cargo: TECNICO DE NIVEL MEDIO

Requisito: 2o Grau

Sumária:

Descrição Detalhada: Executar serviços de acordo com a capacitação técnica de nível secundário nas seguintes áreas:

- Edificações
- Técnico Bioquímico
- Contabilidade

Emittir pareceres sobre materias afins á sua atividades a que lhe forem atribuidas.

Zelar pela conservação de bens e valores sob sua guarda e responsabilidade.

Obedecer as normas administrativas concernentes as atividades do órgão de atuação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Nomeação do Cargo: TECNICO PEDAGOGICO

Requisito: Notoria Especialização

Sumária:

Descrição Detalhada: Atuar em consonância com a diretoria, supervisão, corpo docente, família e comunidade sob a orientação da Secretaria de Educação.

Orientar e acompanhar a ação educativa juntamente com o corpo técnico-administrativo e docente das escolas.

Utilizar medidas psico-pedagógicas no acompanhamento de casos individuais ou de grupos de alunos.

Organizar e executar programas de orientação vocacional e sondagens de aptidões.

Orientar professores na observação das aptidões dos alunos.

Preparar material de apoio para o professor na orientação de seus alunos.

Promover com a supervisão, cursos de reciclagem, seminários e debates.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITANBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anejo V

Denominação do Cargo: CONDUTOR DE VEICULOS E MAQUINAS I, I e III

Pré-Requisito: Alfabetização

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Dirigir veículos de qualquer natureza pertencentes a Municipalidade para transporte de pessoas, cargas, etc.

Responsabilizar-se pela manutenção, limpeza e conservação de veículos e máquinas que lhe forem designados.

Fazer pequenos reparos em seus veículos ou máquinas.

Responsabilizar pela segurança de passageiros e de cargas em boa segurança.

Um motorista trabalha com autonomia quanto à maneira de dirigir o veículo, mas deve fazê-lo consoante a técnica profissional e regulamentos do trânsito.

Executar tarefas afins à sua responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: AUXILIAR SERVIÇO DE EDUCAÇÃO

Pré-Requisito: 2º Grau

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Trabalho de administração escolar, que consiste em orientar, coordenar e controlar as atividades administrativas e auxiliares de estabelecimentos de ensino. O servidor é responsável imediato pelo cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares atinentes ao pessoal e ao ensino, competindo-lhe, em termos gerais, manter atualizado todo o serviço da secretaria, inclusive o de confecção de relatórios, boletins, horários de aulas e exames, cálculos e conferências de médias ou graus, controle de frequência, anotações funcionais, organização e atualização dos arquivos e fichários, bem como a coordenação de providências administrativas do interesse direto dos corpos docente, discente e administrativo.

O secretário escolar é responsável pela guarda, conservação e manutenção do material didático ou não. Trata com pessoal e alunos, tendo, portanto, problemas educativos, administrativos e de relações públicas, embora seja pequena a complexidade dos não administrativos.

Executar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

EXC  
nomeação do Cargo: ENCARREGADO DE SERVIÇOS I, II  
CHEFES DE DIVISÃO

é - requisito: Elementar

Sumária:

Descrição Detalhada: Executar trabalho manual qualificado, do nível de mestre, que consiste na orientação de uma pequena unidade incumbida de confeccionar, supervisionar, orientar as atividades de determinado grupo de servidores, tais como: Serviços Gerais, Garis, Lavanderia, Limpeza, cemitério, etc.  
realizar tarefas afins que lhe forem atribuídas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: ASSESSOR I E II

Pré - Requisito: Dispensado

Dest. Sumária: Serviços Diversos

Descrição Detalhada: Executar Serviços Diversos de acordo com orientação superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Determinação do Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I, II E III

Pré-requisito: 2º Grau

Deveres Sumária: Realização de Atividades Administrativas

Descrição Detalhada: Executar Serviços administrativos de acordo com a orientação superior, especialmente nas áreas de:

- Pessoal
- Compras
- Almoxarifado
- Tesouraria
- Administração Geral

Realização de outras tarefas, respeitando sua qualificação profissional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

Denominação do Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS I E II

Pré - Requisito: 1º Grau

Des. o Sumária: Serviços Diversos

Descrição Detalhada: Realizar tarefas de grau médio de conhecimentos de acordo com a orientação superior.

Realizar tarefas administrativas ou operacionais, obedecido sua aptidão, escolaridade e qualificação profissional.

Realizar outras tarefas afins.

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo V

=====

Denominação do Cargo: SERVENTE ESCOLAR

Pré-Requisito: Elementar

=====

Destino Sumária: Apoiar o Programa de Merenda Escolar

=====

Descrição Detalhada: Executar serviços gerais para a manutenção do programa municipal de merenda escolar.

Realizar outras tarefas nas dependências das escolas, de acordo com orientação superior, respeitando-se as peculiaridades do cargo.

Anexo V

Denominação do Cargo: COORDENADOR DE ENSINO

Pré - Requisito: 2º Grau de Magistério

Desc. o Sumária:

Descrição Detalhada: Desenvolver a ação educativa, promovendo constante atualização reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais das escolas.

Promover reuniões com a comunidade escolar para o desenvolvimento e avaliação do processo.

Adequar métodos e técnicas de ensino ao processo pedagógico.

Desenvolver o espírito de pesquisa e investigação educacional.

Avaliar a eficiência dos métodos e recursos de ensino.

Trabalhar de maneira integrada com o serviço de Orientação Educacional e direção da Secretaria Municipal.

Fazer diagnóstico estatísticos quanto ao rendimento escolar.

Supervisionar currículos, programas e procedimentos didáticos.

Acompanhar a escrituração dos diários de classe.

Supervisionar o cumprimento da carga horária curricular.

Prestar serviços solicitados pela Secretaria Municipal.

Elaborar projetos de calendário escolar e grade curriculares.

Acompanhar a matrícula e formação de turmas.

Visitar as classes para acompanhamento do trabalho escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE  
Estado de Minas Gerais

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS  
Descrição Detalhada de Cargos

Anexo

Denominação do Cargo: ASSESSOR FINANCEIRO

Pré-requisito: Notoria Especialização

Descrição Sumária:

Descrição Detalhada: Assessorar os Secretarios Municipais.

Executar tarefas da Secretaria Municipal de Fazenda

Assinar documentos relativos a área financeira

Executar outras tarefas de confiança do Prefeito.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

PROJETO DE LEI Nº 002/95

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

O povo do município de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Santo Antonio do Itambé, relativos ao exercício de 1996.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício, compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1995.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996.

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - as alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadação dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único: - a estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos;

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1996;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviço quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta e indireta e dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;  
II - ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;  
III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios;

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalva das aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para pagamento no exercício;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1996, sem assegurado o seguinte;

I - aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1995

Art. 22º - A Câmara Municipal poderá enviar ao poder executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para 1995.

Par. 1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 13º - Na lei orçamentária anual para 1996, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14º - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1996, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1995.

Par. Único - No exercício de 1996, as metas e quantitativos previstos para 1995 terão prioridade sobre os demais.

Art. 15º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 17º - O Poder executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Art. 18 - Os fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 19º - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 20º - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 21º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares ao orçamento de 1996, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

Art. 22 - Fica também autorizado a anulação total e/ou parcial de dotações previstas no orçamento de 1996, como recursos para abertura de crédito suplementares.

Art. 23º - Fica autorizado a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1996.

Art. 24º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 31 de Maio de 1995.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação  
Votos à favor 08 Votos contra ---

Em 01/06/1995  
  
Vereador Presidente

**A P R O V A D O**

à Sanção.

Em 01/06/1995  
  
Vereador Presidente

**“S A N Ç Ã O”**

Sançiono a presente proposição de lei  
sob o n.º 91/95

Em 02/06/1995



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

LEI Nº 003/95

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, a-  
provou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de San-  
to Antonio do Itambé (CMS), criado pela presente lei, tem caráter per-  
manente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no  
âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legis-  
lativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observa-  
das na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no con-  
trole da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para  
as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, a-  
companhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços  
de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e pri-  
vadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcio-  
namento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contra-  
tos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde,  
no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios  
referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização  
e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e priva-  
dos, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas  
complementares.

Art. 3º - O CMS tem a seguinte composição:

- I - representantes do Governo Municipal:
  - a) Secretário Municipal de Saúde ou equivalente;
  - b) um representante da Secretaria (ou Departamen-  
to ou Serviço) Municipal da Fazenda;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de  
Educação;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

II - representantes dos trabalhadores do SUS:  
a) um representante dos trabalhadores do SUS.

III - representantes dos usuários:

- a) um representante da comunidade religiosa;
- b) um representante do "Grupo de Jovens".
- c) dois representantes das associações comunitá-

rias;

d) um representante do comércio.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação de assembléia geral.

§ 4º - Os representantes das Associações Comunitárias serão escolhidos em Assembléia geral das Associações.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, exceto os representantes do Governo Municipal de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Saúde é o Presidente do CMS.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 0044/91 de 23 de novembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé,  
28 de Julho de 1995.

  
Geraldo da Conceição Azeiteiro

Prefeito Municipal

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 01/08/1995

**APROVADO**

à Sanção.

Em 01/08/1995

**"SANÇÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o nº 92/95

Em 01/08/1995



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

Projeto de Lei Nº 005/95

DE: 16.10.1995

## "Autoriza Aquisição de Imóvel"

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé a -  
provou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - <sup>Artiga</sup>ica o Poder Executivo autorizado a  
adquirir imóvel de propriedade do Sr. José Januário Duarte, medindo  
aproximadamente 3 alqueires, com a seguinte confrontação, do lado di-  
reito com a Prefeitura Municipal, Fundos com o Sr. Milton Pereira dos  
Santos, pelo lado esquerdo com terrenos do próprio vendedor e pela  
frente a estrada que liga Serro a Rio Vermelho.

Artigo 2º - O referido terreno deverá ser adquiri  
do pelo valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) conforme laudo de avali  
ação anexo a esta lei.

Artigo 3º - Para realização das despesas proveni-  
entes do cumprimento desta Lei, será utilizado a seguinte dotação do  
orçamento para 1995:

02.07.03070213.040 - Aquisição Imóveis de Interesse do Município.

4210 - Aquisição de Imóveis.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrá -  
rio, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 06 de outubro de 1995.

GERALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Prefeito Municipal

**APROVADO**

à Sanção.

Em 16 / 10 / 1995

Vereador Presidente

Aprovado em 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

Em 16 / 10 / 1995

Vereador Presidente

**"SANCÃO"**

Sanciono a presente proposição de lei

sob o n.º 94/95



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :  
Assunto :  
Serviço :  
Data :

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão constituída através da Portaria nº 006/95, apresenta abaixo o laudo de avaliação de imóvel a ser adquirido pela Prefeitura, de propriedade do Sr. José Jamário Duarte, medindo aproximadamente 3 alqueires.

Valor por alqueire: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Santo Antônio do Itambé, 06 de outubro de 1995.

Valter Luiz da Silva

Arnaldo Aparecido Ferreira

José do Patrocínio Costa